association pour la prévention de la torture
asociación para la prevención de la tortura
association for the prevention of torture

Human Rights Institute

Kit de Ferramentas para Profissionais da Defesa: Aplicando os Princípios de Méndez na Prática Jurídica

Maio de 2026



Kit de Ferramentas para Profissionais da Defesa: Aplicando os Princípios de Méndez na Prática Jurídica

ISBN 978-2-940597-42-0

Os materiais contidos nesta publicação podem ser livremente citados ou reproduzidos, desde que a fonte seja devidamente creditada.

Design e composição: Estuardo Choc

Copyright © 2026 Association for the Prevention of Torture e International Bar Association's Human Rights Institute

Esta publicação foi financiada pela União Europeia por meio do Consórcio *United Against Torture*. O seu conteúdo é de responsabilidade exclusiva da APT e do IBAHRI e não reflete necessariamente as opiniões da União Europeia.

Financiado por a União Europeia

Prefácios

Como Secretária-Geral da Associação para a Prevenção da Tortura (APT), tenho o prazer de apresentar este kit de ferramentas sobre os Princípios de Méndez para profissionais da defesa. Os Princípios de Méndez – formalmente, os Princípios sobre Entrevistas Eficazes para Investigações e Coleta de Informações - fornecem uma estrutura para a realização de entrevistas eficazes com suspeitos sob custódia policial (e além), o que é inseparável do respeito às garantias legais e processuais para prevenir a tortura e os maus-tratos.

Os/as profissionais da defesa de defesa podem desempenhar um papel decisivo na defesa dos direitos das pessoas que enfrentam práticas de interrogatório coercitivo. Frequentemente, são os primeiros atores independentes a interagir com pessoas em situação de risco, o que lhes confere uma posição privilegiada para assegurar a aplicação de salvaguardas jurídicas, detectar abusos e acionar os mecanismos de proteção. Suas ações podem influenciar tanto o desfecho de casos individuais quanto o aperfeiçoamento das práticas institucionais, promovendo reformas sistêmicas que fortaleçam a prevenção da tortura e dos maus-tratos, bem como a responsabilização por essas violações. Este kit de ferramentas foi elaborado para apoiar os/as profissionais da defesa na aplicação prática dos Princípios de Méndez. Espero que você o considere um recurso valioso para o seu trabalho e que ele sirva de inspiração, reconhecendo, contudo, que nem todo o seu conteúdo será diretamente aplicável a todos os contextos jurídicos nacionais. Elogio a dedicação dos profissionais jurídicos em todo o mundo que trabalham para defender os direitos humanos, proteger a dignidade e promover sistemas de justiça criminal justos e eficazes.

Nicole Hogg
Secretária-Geral, Associação para a Prevenção da Tortura

Durante minha carreira como advogada de defesa criminal, testemunhei em primeira mão o impacto dos interrogatórios coercitivos sobre os suspeitos e sobre os sistemas de justiça criminal. Como advogados e advogadas, sabemos que as provas contaminadas pela coerção são inerentemente não confiáveis e não devem ser admitidas pelos tribunais. Embora estejamos plenamente conscientes das restrições e dos desafios significativos que os/as profissionais da defesa de defesa enfrentam em todo o mundo, temos um papel crucial na identificação e contestação de provas contaminadas, capacidade que aprimoramos à medida que adquirimos experiência na prática do direito. Ao mesmo tempo, é imperativo que insistamos na aplicação rigorosa das salvaguardas jurídicas e processuais para prevenir a ocorrência de maus-tratos desde o início. Os Princípios de Méndez oferecem aos/as profissionais da defesa uma estrutura para contestar práticas coercitivas e defender sua substituição por entrevistas baseadas na construção de vínculo de confiança (rapport) e nas salvaguardas associadas, tanto dentro quanto fora do tribunal. Espero que este kit de ferramentas seja útil nesse sentido e elogio a coragem e o compromisso dos/as profissionais da defesa, dos prestadores de assistência jurídica e das associações de classe em todo o mundo que se esforçam para proteger os direitos de seus clientes, promover a causa da justiça e defender os direitos humanos e o Estado de Direito.

Baronesa Helena Kennedy LT KC
Diretora, Instituto de Direitos Humanos da International Bar Association

Índice

Prefácios **3**

I. Introdução **6**

II. Visão Geral dosPrincípios de Méndez **8**

1. Fundamentos 8

2. Prática 9

3. Vulnerabilidade 9

4. Treinamento 10

5. Responsabilização ***(Accountability)*** ***10***

6. Implementação 10

III. Estrutura Jurídica e Ética **11**

A. Direito internacional e normas internacionais e regionais dos direitos humanos 11

B. Salvaguardas fundamentais previstas nos Princípios de Méndez 12

IV. O Papel dos/as profissionais da defesa de Defesa sob os Princípios de Méndez **14**

A. Durante o interrogatório/as entrevistas 14

B. Identificando tortura e maus-tratos contra réus 17

C. A regra de exclusão: contestando o uso de provas obtidas em violação da lei 19

D. Busca por reparação por irregularidades relacionadas às entrevistas 27

V. Recursos para a Prática Jurídica **35**

A. Estratégias e argumentos jurídicos 35

B. Trabalhando com especialistas médicos independentes 38

C. Participação em processos de revisão e cooperação com órgãos de supervisão 39

D. Cooperação com outras partes interessadas do sistema de justiça criminal 40

I. Introdução

A proibição da tortura e de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (também conhecidos como "maus-tratos") é absoluta, vinculante para todos os Estados e aplica-se em todas as circunstâncias[1]. Métodos de interrogatório coercitivos ou outras ações que visem humilhar, despertar medo, obter informações ou forçar confissões de pessoas entrevistadas por meio de coação ou ameaças – ou que, de outra forma, prejudiquem a capacidade de julgamento ou de tomada de decisão da pessoa entrevistada – podem constituir tortura ou maus-tratos[2].

Os Princípios sobre Entrevistas Eficazes em Investigações e Coleta de Informações, também conhecidos como Princípios de Méndez, foram idealizados pelo Professor Juan E. Méndez, ex-Relator Especial da ONU sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (SRT). Eles se fundamentam em sua vasta experiência na documentação de práticas abusivas em todo o mundo e foram desenvolvidos com base nas conclusões do relatório temático do SRT de 2016, que destacou os riscos da coerção, da tortura e das falsas confissões e enfatizou a necessidade de abordagens baseadas em direitos humanos e orientadas por evidências.

Sob os Princípios de Méndez, os/as profissionais de defesa não são apenas representantes legais; são também os principais guardiões de entrevistas conduzidas de forma humana e em conformidade com a lei, contribuindo para que as provas sejam obtidas de maneira lícita, ética, voluntária e confiável. Os/as profissionais da defesa desempenham um papel fundamental na proteção de seus clientes contra a tortura e os maus-tratos, contestando provas obtidas sob coerção e promovendo resultados justos e compatíveis com a lei. Assim como promotores e juízes, os/as profissionais da defesa e outros profissionais do sistema de justiça devem estar familiarizados com os princípios das entrevistas eficazes. Isso contribui para desenvolver uma compreensão comum de seus respectivos papéis e desafios, além de facilitar o monitoramento e a avaliação externa quando surgirem denúncias[3]. A presença de um/a advogado/a durante uma entrevista oferece apoio jurídico ao entrevistado, constitui uma testemunha da regularidade do procedimento e funciona como uma salvaguarda contra mal-entendidos, deturpações e qualquer tentativa de conduzir a entrevista de forma ilegal. Essas funções contribuem para reforçar o valor probatório das informações coletadas durante a entrevista[4].

1 Art. 7 do PIDCP; art. 2 da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (UNCAT); art. 3 comum às Convenções de Genebra de 1949.

2 Art. 16 da UNCAT; A/71/298, par. 44; *Selmouni v. França*, (TEDH), nº 25803/94, Sentença (1999), par. 102-105; Princípios de Méndez, par. 38.

3 Princípios de Méndez, par. 159.

4 Princípios de Méndez, par. 108.

Este kit de ferramentas, fundamentado no direito internacional e regional dos direitos humanos, bem como em seus respectivos padrões e normas, condensa os princípios mais relevantes dos Princípios de Méndez e das correspondentes estruturas jurídicas e éticas para profissionais da defesa, prestadores de assistência jurídica e associações de classe. Seu objetivo é apoiar esses profissionais na aplicação dos Princípios de Méndez à prática jurídica e na promoção de um sistema de justiça criminal mais justo em seus respectivos contextos. Ao mesmo tempo, reconhece a ampla diversidade dos sistemas de direito penal, dos procedimentos e das práticas adotadas, bem como as restrições e os desafios significativos enfrentados pelos/as profissionais da defesa de defesa em todo o mundo, como aqueles relacionados, por exemplo, ao acesso aos clientes, às comunicações confidenciais e ao acesso às informações do caso. O kit de ferramentas apresenta uma visão geral dos padrões internacionais relativos à impugnação do uso de provas obtidas em violação da lei e aborda as medidas de reparação aplicáveis às irregularidades relacionadas às entrevistas. Também reúne estratégias e argumentos jurídicos, jurisprudência comparada e orientação sobre como trabalhar com especialistas médicos independentes e cooperar com mecanismos de supervisão e outras instâncias competentes, quando disponíveis. De modo geral, o kit de ferramentas busca ajudar os profissionais a identificar as melhores práticas, em conformidade com as estruturas internacionais e regionais, para reduzir sistematicamente os riscos de tortura ou maus-tratos e promover a integridade do sistema de justiça nas realidades em que atuam.

Para os fins deste kit de ferramentas, entende-se por *interrogatório* o questionamento conduzido por autoridades policiais ou de segurança, geralmente com o objetivo de obter uma confissão ou admissão, e frequentemente associado ao emprego de técnicas coercitivas ou acusatórias[5]. Entende-se por *entrevista* o procedimento de obtenção de informações junto a vítimas, testemunhas ou suspeitos, conduzido de forma a privilegiar a obtenção de informações precisas e confiáveis por meio da cooperação voluntária, em vez da obtenção de confissões.

5 Isso não afeta as jurisdições que utilizam o termo 'interrogatório' para se referir ao processo neutro de entrevista conduzido durante investigações criminais, de forma não coercitiva, com o objetivo de obter informações precisas e confiáveis. Ver Princípios de Méndez, par. 16 e nota de rodapé 4.

II. Visão Geral dos Princípios de Méndez

O período inicial da custódia é um momento em que os riscos de tortura e maus-tratos são particularmente elevados[6]. As pessoas privadas de liberdade encontram-se em situação de vulnerabilidade nesse momento, quando podem estar isoladas, sem conhecimento de seus direitos e sob intensa pressão. Práticas coercitivas durante esse período crítico, como intimidação, ameaças ou abuso físico e psicológico, podem levar a falsas confissões, à obtenção de informações não confiáveis e a graves erros judiciários. Os Princípios de Méndez foram desenvolvidos para enfrentar esses riscos, fornecendo orientações claras para prevenir abusos e, ao mesmo tempo, garantir que os processos de investigação e coleta de informações permaneçam eficazes. Eles apresentam seis princípios que contribuem para um sistema de justiça criminal que respeita e protege os direitos humanos e promovem um modelo de entrevistas eficaz, apoiado pela implementação de salvaguardas jurídicas e processuais.

Deve-se observar que os Princípios de Méndez não estabelecem novas obrigações jurídicas para os Estados. Ao contrário, auxiliam os Estados a cumprir suas obrigações já existentes de prevenir a tortura e os maus-tratos. Também os auxiliam a revisar e aperfeiçoar suas regras, instruções, métodos e práticas de interrogatório, em conformidade com o direito internacional, incluindo a Convenção da ONU contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (UNCAT)[7]. Os seis princípios são os seguintes:

1. Fundamentos

A entrevista eficaz fundamenta-se na ciência, no direito e na ética. Independentemente do modelo de entrevista que uma instituição decida desenvolver ou utilizar, esse modelo deve basear-se em evidências científicas que demonstrem sua eficácia e estar fundamentado em padrões jurídicos e éticos[8]. Do ponto de vista científico, deve-se observar que pesquisas realizadas em diferentes partes do mundo demonstram que a coerção não produz informações precisas, considerando o funcionamento da memória humana. Mais importante ainda, ela aumenta o risco de falsas confissões[9].

6 Richard Carver; Lisa Handley, *Does Torture Prevention Work?*, Liverpool University Press, Liverpool, julho de 2016.

7 Associação para a Prevenção da Tortura (APT). (2024). *Os Princípios de Méndez sobre entrevista eficaz: uma ferramenta para a implementação da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura*. https://www.apt.ch/pt/pt/node/3101/principios-sobre-entrevistas-eficazes

8 Princípios de Méndez, *Princípio 1 – Sobre Fundamentos*, p. 6.

9 G.H. Gudjonsson. *The Psychology of False Confessions: Forty Years of Science and Practice*. John Wiley & Sons, Hoboken, NJ, 2018; A. Vrij, C.A. Meissner; S.M. Kassin; C.A. Morgan III; R.P. Fisher; S.M. Kleinman. "Psychological Perspectives on Interrogation". *Perspectives on Psychological Science*, vol. 12, no. 6, setembro de 2017; S. O'Mara. *Why Torture Doesn't Work: The Neuroscience of Interrogation*. Harvard University Press, Cambridge, 2015; S.M. Kassin; S.A. Drizin; T. Grisso; G.H. Gudjonsson; R.A. Leo; A.D. Redlich, "Police-Induced Confessions: Risk Factors and Recommendations". *Law & Human Behavior*, vol. 34, nº 1, fevereiro de 2010.

Mais informações sobre esse tema são apresentadas na Seção V(A) deste kit de ferramentas. Do ponto de vista jurídico, o direito internacional é claro ao reconhecer que a proibição da tortura é norma de *jus cogens*[10]. Trata-se de uma proibição absoluta, vinculante para todos os Estados, independentemente de serem ou não partes dos diversos tratados de direitos humanos, e aplicável em todas as circunstâncias, sem possibilidade de derrogação[11]. Do ponto de vista ético, os Princípios conclamam ao compromisso com a condução ética das entrevistas. O tratamento humano de todas as pessoas, independentemente de serem ou não acusadas de um crime, deve orientar o modelo de condução de entrevistas adotado pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei.

2. Prática

A entrevista eficaz é um processo abrangente voltado à obtenção de informações precisas e confiáveis, aliado à implementação das salvaguardas jurídicas e processuais pertinentes[12]. As entrevistas não devem ser conversas *ad hoc*, mas processos cuidadosamente planejados, estruturados e conduzidos de forma profissional. Seu objetivo é obter informações precisas e confiáveis que possam subsidiar investigações, em vez de extrair uma confissão[13]. A construção de *rapport*, o uso de perguntas abertas e a neutralidade são elementos-chave dessa abordagem. Mais importante ainda, este Princípio exige que, em todas as etapas do processo de entrevista, a autoridade competente implemente as salvaguardas jurídicas e processuais que estudos internacionais demonstraram reduzir os riscos de tortura e maus-tratos. Essas salvaguardas estão descritas na Seção III(B) deste kit de ferramentas[14]. Sua implementação contribui para que as entrevistas sejam conduzidas de forma eficaz e com respeito aos direitos humanos. Mais informações sobre a prática da entrevista eficaz podem ser encontradas na Seção III deste kit de ferramentas, uma vez que ela constitui o principal aspecto cujo cumprimento deve ser acompanhado pelos/as profissionais da defesa de defesa.

3. Vulnerabilidade

A entrevista eficaz exige a identificação e o atendimento às necessidades das pessoas entrevistadas em situação de vulnerabilidade acentuada[15]. Embora reconheçam que a vulnerabilidade é um conceito dinâmico e em constante evolução, os Princípios de Méndez destacam que algumas pessoas podem apresentar maior vulnerabilidade à pressão, à manipulação ou a interpretações equivocadas, incluindo crianças, pessoas com deficiência intelectual ou pessoas com dificuldades de compreensão ou comunicação (inclusive em razão de barreiras linguísticas). Outros fatores ou circunstâncias, como o estado de saúde, a situação migratória ou experiências traumáticas anteriores, também podem aumentar a vulnerabilidade de um indivíduo. Este Princípio enfatiza a identificação precoce dessas vulnerabilidades e a adoção de medidas de proteção reforçadas e de providências específicas para atender às necessidades de cada pessoa[16]. Isso pode exigir salvaguardas adicionais, a presença de pessoas de apoio ou a adaptação das técnicas de questionamento. Reconhecer e acomodar essas situações de vulnerabilidade contribui para assegurar tanto a dignidade da pessoa quanto a confiabilidade das informações obtidas.

10 Comissão de Direito Internacional. *Quarto Relatório do Relator Especial sobre Normas Imperativas de Direito Internacional Geral* (Jus Cogens) (A/CN.4/727), 2019.

11 Acima, nota 1.

12 Princípios de Méndez, *Princípio 2 – Sobre Prática*, p. 15.

13 Princípios de Méndez, par. 58.

14 Princípios de Méndez, par. 61-91.

15 Princípios de Méndez, *Princípio 3 – Sobre Vulnerabilidades*, p. 28.

16 Princípios de Méndez, par. 142.

4. Treinamento

A entrevista eficaz é uma atividade profissional que requer treinamento específico[17]. Todo o pessoal responsável pela condução de entrevistas, incluindo policiais e outros agentes da lei, bem como agentes de inteligência e militares, deve receber treinamento específico e contínuo em entrevistas eficazes[18].

5. Responsabilização *(Accountability)*

A entrevista eficaz exige instituições transparentes e sujeitas à responsabilização[19]. O artigo 11 da UNCAT exige que as autoridades mantenham um processo sistemático, abrangente e contínuo de revisão das regras, instruções, métodos e práticas relacionados à condução de entrevistas[20]. Todos os processos de entrevista devem ser transparentes, contar com registros claros e estar sujeitos à supervisão. Isso inclui documentação adequada, preferencialmente por meio do uso de recursos audiovisuais, e a disponibilidade de mecanismos para apresentação de denúncias[21]. A responsabilização contribui para assegurar que práticas abusivas sejam detectadas e enfrentadas e que os entrevistadores atuem dentro dos limites legais e profissionais.

6. Implementação

A implementação da entrevista eficaz requer medidas nacionais robustas[22]. Para que os Princípios sejam efetivos, eles devem estar incorporados às instituições, e não apenas ser aplicados por entrevistadores individuais. Isso requer compromisso da liderança, recursos adequados e políticas claras que apoiem a realização de entrevistas não coercitivas, qualquer que seja o modelo adotado como padrão em determinada jurisdição[23].

Para advogados/as de defesa, o verdadeiro valor dos Princípios de Méndez reside na forma como se articulam com as salvaguardas fundamentais, oferecendo, ao mesmo tempo, uma estrutura para defender um sistema de entrevistas não coercitivas e baseadas na construção de *rapport*. Direitos como o acesso a um advogado, a notificação de um familiar ou de outro terceiro, o exame médico independente e a supervisão judicial imediata não são garantias isoladas. Esses direitos compõem um conjunto de salvaguardas que deve ser permanentemente preservado. Ao mesmo tempo, os/as profissionais da defesa devem defender práticas de entrevista que substituam o interrogatório por métodos estruturados e baseados em *rapport*, capazes de proteger a dignidade da pessoa e produzir evidências mais confiáveis. Em última análise, os/as profissionais da defesa de defesa devem insistir na observância desses elementos essenciais, contribuindo para a construção de um sistema de justiça compatível com a lei, justo e eficaz.

17 Princípios de Méndez, *Princípio 4 – Sobre Treinamento*, p. 32.
18 Princípios de Méndez, par. 149.
19 Princípios de Méndez, *Princípio 5 – Sobre Responsabilização*, p. 35.
20 Art. 11 da UNCAT; veja também A/HRC/RES/31/31, par. 11-12; A/HRC/RES/46/15, par. 10.
21 Princípios de Méndez, par. 176, 179, 194-200.
22 Princípios de Méndez, *Princípio 6 – Sobre Implementação*, p. 40.
23 Princípios de Méndez, par. 204-224.

III. Estrutura Jurídica e Ética

A. Direito internacional e normas internacionais e regionais dos direitos humanos

Os Princípios de Méndez baseiam-se no direito internacional e nas normas internacionais dos direitos humanos. A estrutura moderna do direito internacional dos direitos humanos começa com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pelas Nações Unidas em 1948. Embora não seja juridicamente vinculante, ela estabeleceu os princípios fundamentais que regem a prisão, a detenção e os processos criminais em todo o mundo. O artigo 5 proíbe a tortura e os tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. O artigo 9 proíbe a prisão ou a detenção arbitrária. Os artigos 10 e 11 garantem o direito a um julgamento justo e à presunção de inocência. Essas disposições estabelecem a base normativa para tratados internacionais vinculantes adotados posteriormente.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) transformou esses princípios fundamentais em obrigações jurídicas. A maioria dos Estados do mundo é parte desse Pacto[24]. O artigo 7 reitera a proibição absoluta da tortura e dos maus-tratos. O artigo 9 estabelece salvaguardas fundamentais no momento da prisão: as pessoas detidas devem ser informadas dos motivos da detenção (artigo 9(2)), conduzidas prontamente à presença de um juiz (artigo 9(3)) e ter a possibilidade de contestar a legalidade da detenção (artigo 9(4)). As garantias do direito a um julgamento justo são detalhadas no artigo 14 do PIDCP. Entre elas estão o direito de ser informado prontamente e em detalhes sobre as acusações (artigo 14(3)(a)); de dispor do tempo e dos meios adequados para preparar sua defesa e comunicar-se com um advogado (artigo 14(3)(b)); de ser assistido por um advogado de sua própria escolha e, quando necessário, receber assistência jurídica gratuita (artigo 14(3)(d)); de contar com interpretação gratuita (artigo 14(3)(f)); e de não ser obrigado a testemunhar contra si mesmo ou a confessar culpa (artigo 14(3)(g)). Esta última garantia é especialmente importante para a transição de sistemas de interrogatório orientados para a obtenção de confissões para modelos de entrevistas baseados nos Princípios de Méndez.

O PIDCP opera em conjunto com a UNCAT. Para os Princípios de Méndez, são especialmente relevantes os artigos 2 e 16 da Convenção, que exigem que os Estados adotem medidas eficazes para prevenir, respectivamente, a tortura e os maus-tratos. O artigo 11 obriga os Estados a revisar as regras relativas aos interrogatórios e às práticas de detenção. O artigo 15 proíbe o uso de provas obtidas por meio de tortura, consagrando a chamada regra de exclusão.

24 Em abril de 2026, havia 175 Estados Partes do PIDCP.

Os sistemas regionais reforçam essas proteções. Na Europa, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) proíbe a tortura e os maus-tratos (artigo 3), protege a liberdade (artigo 5) e garante o direito a um julgamento justo, incluindo o acesso a um advogado e à interpretação (artigo 6). Na África, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos proíbe a tortura e os maus-tratos (artigo 5), protege a liberdade (artigo 6) e garante o direito à defesa (artigo 7), posteriormente desenvolvido nas Diretrizes da Ilha Robben e nas Diretrizes de Luanda. Nas Américas, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos protege o direito ao tratamento humano (artigo 5), à liberdade (artigo 7) e garante o direito a um julgamento justo, incluindo o direito de não ser obrigado a confessar culpa (artigo 8), sendo complementada pela Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

As normas jurídicas essenciais para a implementação prática da estrutura de entrevistas estabelecida nos Princípios de Méndez estão firmemente fundamentadas no direito internacional e nas normas internacionais, incluindo o direito consuetudinário, as obrigações decorrentes dos tratados internacionais pertinentes e a jurisprudência e as orientações emanadas de autoridades competentes, nos âmbitos internacional e regional. Essas normas fornecem uma base jurídica universal para as diferentes jurisdições, ao mesmo tempo em que permitem sua incorporação e implementação no âmbito interno, de forma a respeitar a diversidade dos procedimentos e das instituições jurídicas nacionais.

B. Salvaguardas fundamentais previstas nos Princípios de Méndez

As salvaguardas jurídicas e processuais, fundamentadas em normas internacionais de direitos humanos, constituem um componente essencial do processo de condução de entrevistas. Sua implementação eficaz antes, durante e após a entrevista contribui para o êxito desse processo, ao assegurar o respeito aos direitos humanos e aumentar a confiabilidade e o valor probatório das informações obtidas.

As salvaguardas aumentam a probabilidade de que as entrevistas sejam conduzidas de forma profissional e eficaz, bem como de que o tratamento justo seja observado ao longo de todo o processo de coleta de informações e dos processos judiciais. É do interesse das autoridades, incluindo os entrevistadores, assegurar que as pessoas entrevistadas sejam tratadas com dignidade e com o devido respeito às normas jurídicas aplicáveis, porque isso contribui para resultados juridicamente sólidos.

De acordo com os Princípios de Méndez, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei devem assegurar a implementação efetiva das seguintes salvaguardas ao longo do processo de entrevista[25]:

a. Direito à informação sobre seus direitos
b. Direito de permanecer em silêncio
c. Direito à informação sobre os motivos da detenção e sobre quaisquer acusações, no momento da detenção
d. Acesso a serviços de interpretação
e. Direito de notificar um familiar ou outro terceiro sobre sua detenção
f. Direito de acessar um advogado de sua própria escolha ou, quando necessário, assistência jurídica, desde o início da privação de liberdade

25 Princípios de Méndez, par. 62, com referência a: A/HRC/RES/31/31; A/HRC/RES/46/15, par. 4 e 5.

g. Direito de acessar um médico e à realização de exame médico independente

h. Direito de contato com o mundo exterior

i. Registro das pessoas mantidas em detenção

j. Gravação integral da entrevista

k. Direito de revisar e assinar o registro da entrevista

l. Direito de ser conduzido prontamente à presença de um juiz ou outra autoridade judicial

m. Acesso a mecanismos efetivos e independentes de denúncia e supervisão.

A maioria das salvaguardas contidas nesta lista não é nova. Elas há muito integram o conjunto de garantias do direito a um julgamento justo reconhecidas como melhores práticas internacionais. Muitas delas já estão previstas no PIDCP[26]. Uma salvaguarda processual que não decorre de nenhuma obrigação internacional de direitos humanos é a gravação de entrevistas, preferencialmente por meio de tecnologia audiovisual. Embora não constitua uma obrigação jurídica, a gravação audiovisual é particularmente útil, pois fornece um registro objetivo e completo do que ocorreu durante a entrevista[27]. Quando realizadas de forma consistente e armazenadas com segurança, as gravações de audiovisuais protegem tanto as pessoas entrevistadas quanto os entrevistadores, desencorajam a coerção ou outras práticas proibidas e fortalecem o valor probatório das declarações prestadas. Um dos diferenciais dos Princípios de Méndez é demonstrar como a integração de salvaguardas ao processo de condução de entrevistas aumenta sua eficácia e promove a justiça no processo de obtenção de informações.

A eficácia dessas salvaguardas é reforçada pela observância rigorosa da regra de exclusão, que exige que os tribunais rejeitem qualquer prova obtida por meio de tortura ou maus-tratos (veja a Seção IV(C) para mais informações)[28]. Em conjunto, a atuação de advogados/as de defesa em favor do respeito às salvaguardas e da aplicação sistemática da regra de exclusão cria fortes incentivos para a adoção de práticas lícitas e éticas, contribuindo para que apenas informações confiáveis e prestadas voluntariamente sejam utilizadas na administração da justiça.

26 PIDCP, Art. 9, 14 e 17. Veja também: Comitê de Direitos Humanos. *Comentário Geral nº 32: Artigo 14, Direito à igualdade perante os tribunais e cortes e a um julgamento justo*. 23 de agosto de 2007.

27 A gravação audiovisual deve incluir tanto o(s) entrevistador(es) quanto o entrevistado no enquadramento da gravação. Um enquadramento restrito apenas ao entrevistado pode distorcer as percepções de quem vier a assistir ao vídeo posteriormente (por exemplo, juízes ou jurados). Veja G.D. Lassiter; L.J. Ware; M.J. Lindberg; J.J. Ratcliff. "Videotaping Custodial Interrogations: Toward a Scientifically Based Policy", em *Police Interrogations and False Confessions*, Lassiter & Meissner (eds), 2010.

28 CNPT, art. 15.

IV. O Papel dos/as profissionais da defesa de Defesa sob os Princípios de Méndez

Para os/as profissionais da defesa de defesa, seu papel sob os Princípios de Méndez consiste em defender a implementação efetiva das salvaguardas jurídicas e processuais asseguradas a toda pessoa sob custódia, bem como em garantir que não ocorram interrogatórios coercitivos. A notificação de familiares ou de terceiros, o acesso imediato a um/a profissional da defesa, o exame médico independente e a pronta apresentação perante um juiz não são medidas opcionais. Todos os sistemas jurídicos nacionais devem assegurar esses direitos. Trata-se de direitos interdependentes, cujo cumprimento deve ser acompanhado de perto desde o início do caso. Ao mesmo tempo, os/as profissionais da defesa devem defender a adoção de entrevistas conduzidas de acordo com abordagens estruturadas e baseadas em *rapport*, em substituição aos interrogatórios coercitivos, uma vez que esses métodos protegem a dignidade da pessoa e asseguram a confiabilidade das provas.

Como primeira linha de defesa, os/as profissionais da defesa desempenham um papel fundamental na garantia de que essas salvaguardas e os padrões aplicáveis às entrevistas sejam efetivamente respeitados. Isso inclui proteger contra a coerção; assegurar a observância das salvaguardas jurídicas e processuais; monitorar as práticas de entrevista; orientar os clientes; promover as garantias do direito a um julgamento justo e, quando necessário, acionar mecanismos de responsabilização. A seção a seguir apresenta as principais medidas a serem adotadas assim que o/a advogado/a assumir a defesa do réu.

A. Durante o interrogatório/as entrevistas

1. Preparações para as entrevistas e presença durante a sua realização

Assim que você for informado sobre um possível novo cliente ou tomar conhecimento da realização de uma entrevista policial, reserve tempo suficiente não apenas para comparecer, mas também para se preparar estrategicamente, assegurando que cada etapa do processo esteja em conformidade com os Princípios de Méndez. Essa preparação inclui familiarizar-se com o histórico do cliente, identificar eventuais situações de vulnerabilidade acentuada e verificar quaisquer indícios de conduta policial inadequada observados no momento da prisão. A preparação antecipada permitirá que você previna, de forma efetiva, práticas coercitivas ou abusivas desde o início do procedimento.

a. Se você já recebeu os autos iniciais da acusação, é fundamental examiná-los cuidadosamente antes de reunir-se com o seu cliente. Isso inclui examinar as anotações contemporâneas

elaboradas pela polícia, anotações produzidas posteriormente, verificar a existência de inconsistências e examinar todas as provas supostamente disponíveis. Tenha especial cautela quando já houver uma confissão ou qualquer declaração supostamente voluntária que tenha levado à descoberta de provas. Isso também se aplica ao contexto das chamadas "conversas informais"[29].

b. Avalie se o seu cliente apresenta alguma situação de vulnerabilidade acentuada (por exemplo, idade, gênero, idioma, deficiência, pertencimento a grupo minoritário etc.).

c. Insista em estar presente em todas as entrevistas com o cliente. A simples presença de um/a profissional da defesa pode desencorajar abusos.

d. Você deve dispor de tempo suficiente para conversar reservadamente com seu cliente antes da entrevista.

e. Oponha-se a qualquer tentativa de prosseguir sem a presença de um/a advogado/a.

f. Antes da entrevista, o entrevistador deve sempre informar ao seu cliente e a você como a entrevista será registrada e obter o consentimento livre e esclarecido de ambos.

g. Uma vez na sala de entrevista, esteja preparado para observar os procedimentos, orientar seu cliente e intervir caso haja risco de coerção ou abuso. Um entrevistador eficaz deve estabelecer uma relação de trabalho respeitosa e profissional com você. Você tem o direito de fazer perguntas, solicitar esclarecimentos, contestar as provas apresentadas, questionar perguntas injustas ou comportamentos abusivos por parte do entrevistador e, de modo geral, permanecer atento quanto à proteção dos direitos do seu cliente.

h. Faça anotações sobre o ambiente, a duração da entrevista, seus participantes e quaisquer irregularidades.

i. Observe se os agentes seguem um modelo de entrevista não coercitivo e se seu cliente parece fatigado, medicado, com fome, intimidado ou confuso.

j. Esteja preparado para intervir se o questionamento se tornar confrontador, repetitivo, sugestivo ou coercitivo.

k. Oriente seu cliente discretamente, quando necessário, e assegure-se de que ele compreenda que pode interromper a entrevista temporariamente, por exemplo, para descansar ou consultar você em particular. A recusa em atender a um pedido de pausa feito por você ou por seu cliente pode comprometer a confiabilidade das informações obtidas durante a entrevista.

l. Essas observações podem ser fundamentais caso você venha a contestar posteriormente a regularidade do procedimento em manifestação apresentada antes do julgamento.

m. O entrevistador deve revisar com seu cliente e com você as informações obtidas durante a entrevista e, quando tiver sido elaborado um registro escrito (em vez de uma gravação audiovisual), convidá-los a assiná-lo para confirmar sua exatidão. Quaisquer alterações devem ser registradas, bem como, quando pertinente, uma eventual recusa do seu cliente em assinar o registro da entrevista. Uma cópia de qualquer registro escrito deve ser fornecida ao seu cliente e a você.

n. Se o entrevistador insistir em prosseguir com uma conduta ilegal ou antiética, você deve recusar-se a permitir que a entrevista prossiga. Nunca deixe o local da entrevista sem se certificar de que seu cliente esteja protegido contra possíveis maus-tratos.

o. Não permita que o impeçam de comunicar-se com o mundo exterior para denunciar possíveis abusos, como ilegalidades ou atos de violência, ocorridos durante a entrevista.

29 Refere-se a qualquer comunicação entre um agente público e um suspeito, testemunha, vítima ou outra pessoa de interesse fora de uma entrevista oficial.

2. Trabalhando com pessoas de apoio

a. Os Princípios de Méndez enfatizam a importância de comunicar, compreender, identificar e abordar situações de vulnerabilidade acentuada; nesse contexto, as pessoas de apoio desempenham um papel essencial. Se o seu cliente apresentar uma situação específica de vulnerabilidade acentuada, providencie a participação de intérpretes, profissionais de saúde ou adultos de apoio, conforme o caso.

b. Oriente as pessoas de apoio quanto ao papel que elas devem desempenhar. Explique que a função delas é assegurar uma comunicação precisa e reduzir a vulnerabilidade, e não influenciar o depoimento ou interferir no processo.

c. Certifique-se de que elas compreendam suas obrigações de confidencialidade e de que sejam independentes da polícia e das autoridades investigativas.

d. Garanta que seu cliente se sinta seguro e capaz de se expressar livremente. A confiança do cliente pode reduzir a probabilidade de coerção e aumentar a confiabilidade de seu relato.

3. Acesso à informação

a. Confirme se seu cliente tem acesso efetivo e oportuno a todas as informações processuais, aos elementos do caso, aos registros de custódia e aos demais documentos relevantes antes da entrevista. Restrições ao acesso às informações do caso aumentam o risco de coerção e comprometem uma preparação adequada da defesa.

b. Lembre seu cliente, de forma clara e calma, de seus direitos fundamentais: o direito de permanecer em silêncio, o direito de não ser obrigado a testemunhar contra si mesmo ou confessar culpa, o direito à assistência jurídica e o direito de contestar provas obtidas de forma imprópria ou ilegal. Explique em que consiste a entrevista, quais comportamentos ele pode esperar dos agentes e como pode exercer seus direitos durante o questionamento.

c. Verifique se as autoridades respeitam esses direitos na prática. Se os agentes tentarem apressar os procedimentos, negar acesso aos autos, ocultar provas, desencorajar seu cliente de falar com você ou induzi-lo a renunciar a seus direitos por meio de promessas ou ameaças, intervenha imediatamente. Esse tipo de conduta é incompatível tanto com as salvaguardas internacionais quanto com os Princípios de Méndez.

d. Não aceite sugestões de estratégia de defesa formuladas por agentes investigativos. Toda e qualquer medida relacionada à defesa do seu cliente deve vir exclusivamente de você, na qualidade de advogado/a.

4. Renúncia ao direito à assistência de um profissional da defesa

Você pode ser informado de que seu cliente renunciou ao direito à assistência de um/a advogado/a antes mesmo de conhecê-lo, seja na delegacia, seja no tribunal, quando a entrevista já tiver sido realizada. Essa alegação deve ser sempre tratada com cautela.

a. A renúncia só é válida se tiver sido feita de forma plenamente informada, inequívoca e voluntária, e se não resultar de intimidação, erro de compreensão ou indução. Ela também deve estar devidamente registrada e assinada pelo cliente. Conteste as circunstâncias que envolvem qualquer alegação de renúncia.

b. Pergunte diretamente ao cliente se ele compreende o significado de uma renúncia e se algum agente o pressionou, ameaçou, fez promessas ou o induziu ao erro. Certifique-se de conversar com ele em um ambiente completamente reservado, no qual o cliente se sinta à vontade para falar livremente com você.

c. Verifique se ele se sentiu com medo, confuso, pressionado ou inseguro no momento da renúncia. Tenha em mente que barreiras linguísticas, dificuldades de compreensão ou deficiências intelectuais podem colocá-lo em maior risco de renunciar ao direito de forma involuntária ou sob coação.

d. Documente todos os aspectos relacionados à renúncia, incluindo o ambiente, o momento em que ocorreu, o comportamento do agente e o estado emocional do cliente. Se identificar qualquer irregularidade ou indício de pressão, esteja preparado para contestar a validade da renúncia e requerer a exclusão de quaisquer declarações prestadas posteriormente. Os tribunais reconhecem cada vez mais que renúncias obtidas sob coação comprometem tanto o direito a um julgamento justo quanto a confiabilidade das provas.

e. A renúncia pode ser revogada a qualquer momento. Se o entrevistado solicitar a presença de um/a advogado/a, ainda que tenha renunciado anteriormente a esse direito, a entrevista deve ser suspensa até que o/a profissional da defesa esteja presente.

f. Crianças não podem renunciar ao seu direito à assistência de um/a advogado/a. A presença de um/a advogado/a é obrigatória quando crianças forem entrevistadas na condição de suspeitas.

g. A autoridade responsável pela condução da entrevista jamais poderá determinar o afastamento do/a advogado/a, sob qualquer justificativa.

B. Identificando tortura e maus-tratos contra réus

1. Dever para com o cliente

Os/as profissionais da defesa de defesa têm o dever imediato e primordial de assegurar a proteção dos direitos de seus clientes. Isso inclui investigar proativamente se houve maus-tratos, coerção ou qualquer forma de pressão indevida. Esses fatos podem ocorrer não apenas durante a entrevista, mas também no momento da prisão, durante o transporte ou enquanto a pessoa estiver em cela de detenção. A identificação precoce é fundamental, porque as evidências de abuso podem desaparecer rapidamente.

a. Crie um ambiente seguro e confidencial, no qual o cliente se sinta à vontade para relatar eventuais maus-tratos. Muitas pessoas privadas de liberdade temem represálias ou presumem que os maus-tratos fazem parte da rotina.

b. Uma abordagem sensível ao trauma favorece esse relato. Isso exige escuta atenta e paciente, explicações claras e a reafirmação do seu compromisso com a defesa dos interesses do cliente.

c. Faça perguntas abertas sobre todas as fases da custódia: prisão, transporte, permanência na delegacia, entrevistas, condições da cela e acesso a alimentação, água, atendimento médico e descanso.

d. Muitas práticas abusivas ocorrem antes da atuação do/a advogado/a. Por isso, sua investigação deve ser sistemática e abrangente.

e. Esteja atento a sinais de medo, hesitação ou inconsistências que possam indicar coerção ou estado de choque.

2. Verifique adequadamente se foram obtidas admissões, declarações ou provas por meio de coerção

a. Indague sistematicamente sobre as circunstâncias da prisão, da transferência, da entrevista e da detenção.

b. Pergunte ao réu o que aconteceu desde o momento da prisão, passando pelo transporte para a delegacia, até a sua chegada.

c. Se o seu primeiro encontro com o cliente ocorrer em uma cela do tribunal, peça também que ele relate as transferências da delegacia para essa cela.

d. O objetivo é verificar se alguma declaração, admissão ou prova que aparente ter sido prestada ou obtida livremente foi, na realidade, resultado de condições incompatíveis com os Princípios de Méndez.

3. Documente alegações e obtenha elementos de corroboração

a. Quando um réu relatar tortura ou maus-tratos, registre seu relato imediatamente, de forma detalhada e em ordem cronológica.

b. Incentive-o a descrever não apenas o que aconteceu, mas também como se sentiu, o que viu, ouviu ou cheirou e quais foram os efeitos físicos, sensoriais ou psicológicos da experiência. Isso contribuirá para demonstrar, posteriormente, a consistência e a credibilidade de seu relato.

c. Documente a data, a hora, o local, a identidade dos agentes envolvidos, os métodos empregados, os instrumentos utilizados (se houver), as ameaças proferidas e qualquer tratamento degradante. Inclua sintomas físicos, como dor, hematomas, tontura ou dificuldade de locomoção, bem como sinais psicológicos, como ansiedade, pânico, confusão ou retraimento.

d. Busque elementos de corroboração utilizando todas as fontes disponíveis. Solicite a realização imediata de exame médico por um profissional de saúde independente treinado na aplicação do Manual das Nações Unidas sobre Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul)[30] (veja a Seção V(B)).

e. Tire ou solicite fotografias das lesões visíveis e de quaisquer outras provas relevantes. Procure testemunhas, como outros detidos, familiares presentes no momento da prisão, vizinhos ou profissionais de saúde. Examine os registros de custódia, os registros das entrevistas, as gravações de CFTV e quaisquer gravações audiovisuais das entrevistas. Se as autoridades se recusarem a fornecer esses materiais ou a documentar evidências, registre essa recusa. Isso poderá fundamentar questionamentos posteriores.

f. A documentação rigorosa não apenas fortalece o caso individual do cliente, mas também contribui para a responsabilização sistêmica e para a prevenção da tortura de forma mais ampla.

4. Estratégias disponíveis para ação imediata

g. Sempre que houver suspeita de tortura ou maus-tratos, atue de forma rápida e decisiva. A demora pode resultar em perda de provas, aumentar o risco para o cliente e comprometer a regularidade do processo.

30 Nações Unidas. *Manual sobre Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes* (Protocolo de Istambul). Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/2022-06-29/Istanbul-Protocol_Rev2_EN.pdf

h. Apresente, com urgência, pedidos de exclusão de provas obtidas por meio de coerção, com base nas regras probatórias nacionais e, quando isso for estrategicamente recomendável, na regra de exclusão prevista no direito internacional. Contestações apresentadas desde o início podem transferir para a acusação o ônus de defender a legalidade da prova.

i. Solicite, por escrito, a realização imediata de um exame médico independente, preferencialmente por um profissional de saúde familiarizado com o Protocolo de Istambul. Certifique-se de que o relatório seja devidamente registrado e preservado.

j. Exija a preservação e a divulgação de todos os materiais relevantes, incluindo registros de custódia, imagens de CFTV, gravações de câmeras corporais, provas materiais e todas as gravações das entrevistas. A ausência desses materiais ou a existência de lacunas inexplicáveis pode, por si só, indicar violações processuais.

k. Comunique as alegações às autoridades judiciais competentes na primeira oportunidade. Solicite supervisão judicial das condições de tratamento e detenção, bem como a adoção de medidas judiciais de proteção.

l. Busque a transferência do cliente para um local mais seguro ou sua libertação, caso a manutenção da detenção coloque a integridade do cliente em risco.

m. Apresente denúncias aos órgãos independentes de supervisão, como instituições nacionais de direitos humanos, órgãos responsáveis pelo recebimento de denúncias contra a polícia ou agências anticorrupção, quando cabível. Essas denúncias não apenas protegem seu cliente, mas também contribuem para mecanismos mais amplos de responsabilização.

C. A regra de exclusão: contestando o uso de provas obtidas em violação da lei

O direito internacional proíbe o uso de provas contaminadas por tortura porque: "(a) declarações obtidas como resultado de tortura são involuntárias, inerentemente não confiáveis e violam o direito a um julgamento justo; (b) o uso dessas provas compromete os direitos da vítima de tortura [incluindo o direito de permanecer em silêncio e a presunção de inocência]; (c) legitima indiretamente a tortura [enfraquecendo a proibição absoluta da tortura como norma de *jus cogens*, da qual deriva a regra de exclusão] e, ao fazê-lo, contamina o sistema de justiça; e (d) proibir o uso dos frutos da tortura representa uma forma de dissuasão e prevenção [ao eliminar um incentivo à prática da tortura[31]]."

De acordo com os Princípios Básicos da ONU sobre a Função dos/as profissionais da defesa, "na proteção dos direitos de seus clientes e na promoção da causa da justiça, [os/as profissionais da defesa devem, entre outras atribuições] procurar defender os direitos humanos e as liberdades fundamentais reconhecidas pelo direito nacional e internacional[32]". Como parte de seus deveres para com seus clientes, os/as profissionais da defesa devem poder, *inter alia*, adotar "medidas legais para proteger seus interesses[33]", incluindo o ajuizamento de pedidos para contestar e excluir provas obtidas em violação da lei.

31 Fair Trials; REDRESS. *Tainted by Torture. Examining the use of torture evidence*. 2018, p. 8.

32 Princípios Básicos da ONU sobre a Função dos/as profissionais da defesa. 1990, par. 14.

33 *Ibid*., par. 13(b).

1. Âmbito de aplicação da regra de exclusão no direito internacional

A regra de exclusão é parte integrante da proibição absoluta da tortura no direito internacional e está firmemente estabelecida nesse ordenamento como regra expressa no artigo 15 da UNCAT, como regra implícita no PIDCP[34] e como norma de direito internacional consuetudinário[35]. Também se reflete em convenções e normas regionais de direitos humanos[36].

O artigo 15 da UNCAT estabelece que: *"Cada Estado Parte deve garantir que qualquer declaração que se comprove ter sido prestada como resultado de tortura não seja invocada como prova em qualquer processo, exceto contra uma pessoa acusada de tortura como prova de que a declaração foi feita."*

Para fins deste kit de ferramentas, a seção a seguir se concentrará em provas contaminadas por tortura e maus-tratos no contexto de processos de justiça criminal. No entanto, a regra de exclusão não se limita a tais contextos, abrangendo também, entre outros, processos de determinação da condição de refugiado e de asilo, órgãos de imigração, processos de extradição e comissões militares[37]. O SRT sustentou que o âmbito de aplicação da regra abrange "qualquer tomada de decisão formal por funcionários do Estado com base em qualquer tipo de informação"; isso deve ser "interpretado de boa-fé e aplicado por analogia à coleta, ao compartilhamento e ao recebimento de informações contaminadas por tortura, incluindo informações obtidas por outros maus-tratos, mesmo que não utilizadas em 'processos' em sentido estrito[38]."

Como a proibição contra a tortura e maus-tratos é absoluta e insuscetível de derrogação, segue-se que a regra de exclusão também deve ser observada em todas as circunstâncias em que tenha ocorrido tortura ou maus-tratos[39] A legislação nacional deve garantir a exclusão obrigatória de provas contaminadas, vedando às autoridades nacionais qualquer margem de discricionariedade quando houver alegações de tortura ou maus-tratos[40]. A regra de exclusão, portanto, abrange, *entre outros*:

34 Comitê de Direitos Humanos da ONU. *Comentário Geral Nº 7 (Artigo 7: Proibição da Tortura ou Tratamento ou Pena Cruel, Desumano ou Degradante)*. 1982, par. 1; Comitê de Direitos Humanos da ONU. *Comentário Geral nº 13 (Artigo 14: Administração da Justiça, Igualdade perante os Tribunais e o Direito a um Julgamento Justo e Público por um Tribunal Independente Estabelecido por Lei)*. 1984, par. 14; Comitê de Direitos Humanos da ONU. *Comentário Geral nº 20 (Artigo 7: Proibição da Tortura ou Outro Tratamento ou Pena Cruel, Desumano ou Degradante)*. 1992, par. 12; Comitê de Direitos Humanos da ONU. *Comentário Geral nº 32 (Artigo 14: Direito à igualdade perante os tribunais e direito a um julgamento justo)*. 2007, par. 6 e 41.

35 Juan E. Méndez. *Relatório*. 10 de abril de 2014. Doc. ONU A/HRC/25/60, par. 17; Relator Especial das Nações Unidas sobre Tortura (Juan E. Méndez). *Relatório de acompanhamento: Missões à República do Tajiquistão e à Tunísia*. 27 de fevereiro de 2015. Doc. ONU A/HRC/28/68/Add.2, par. 75. Veja também: art. 12 da *Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes* (1975); Princípio 27 do *Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão* (1988).

36 Veja, por exemplo: Art. 10 da *Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura* (1985); Art. 29 (*Salvaguardas Processuais Básicas para Pessoas Privadas de Liberdade*), *Diretrizes da Ilha Robben* (2002); Seção N(6)(d)(i), Comissão Africana. *Princípios e Diretrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e Assistência Jurídica na África* (2003).

37 M. Nowak; M. Birk; G. Monina (eds.). *The United Nations Convention Against Torture and Its Optional Protocol: A Commentary*. 2ª ed. Oxford University Press, Oxford, 2019, p. 426, par. 35, e p. 430, par. 43-44. Veja, por exemplo: Comitê da ONU contra a Tortura. *Observações Finais: Canadá* (2012). Doc. ONU CAT/C/CAN/CO/6, par. 12; *Conclusões e Recomendações: Reino Unido* (2004). Doc. ONU CAT/C/CR/33/3, par. 4(a)(i). Observe-se, contudo, que a prática do Comitê da ONU contra a Tortura não é uniforme nesse ponto (*The United Nations Convention Against Torture and Its Optional Protocol: A Commentary*, p. 427, par. 37), referindo-se, em diferentes ocasiões, a "processos judiciais", "processos em tribunal", "processos legais" ou "qualquer processo que seja".

38 Relator Especial da ONU sobre Tortura Juan E. Méndez. *Relatório*. 10 de abril de 2014. Doc. ONU A/HRC/25/60, par. 30, 47, 74, 82(c).

39 Comitê das Nações Unidas contra a Tortura. *Comentário Geral nº 2 sobre a Implementação do Artigo 2*. 2007, par. 6; Relator Especial da ONU sobre Tortura Juan Méndez, *Relatório*. 10 de abril de 2014. Doc. ONU A/HRC/25/60, par. 22; *Princípios de Méndez*, par. 39.

40 Comitê das Nações Unidas contra a Tortura. *Relatório sobre o México*. 25 de maio de 2003; Doc. ONU CAT/C/75, par. 220(f); Relator Especial da ONU sobre Tortura Juan Méndez, *Relatório*. 10 de abril de 2014. Doc. ONU A/HRC/25/60, par. 82(d).

- Confissões e outras declarações obtidas por meio de tortura e de maus-tratos[41], independentemente de seu valor probatório ou de seu uso ter sido decisivo para a condenação do réu. Cabe destacar que o Comitê de Direitos Humanos da ONU (HRCttee) estendeu essa regra a "qualquer outra forma de compulsão[42]" e o SRT, a qualquer forma de coerção.[43] A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em consonância com o artigo 8(3) da CADH, considera proibida a "coerção de qualquer natureza[44]" enquanto as Diretrizes de Luanda da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) especificam que o tratamento proibido inclui: "violência, ameaças, intimidação e métodos de questionamento que prejudiquem a capacidade de decisão ou o julgamento da pessoa[45]."
- Confissões e outras declarações prestadas tanto por réus quanto por terceiros, como testemunhas ou corréus, que incriminem o réu[46].

Se houver evidências convincentes de que uma pessoa foi submetida à tortura ou a maus-tratos, o fato de ela confirmar ou fazer uma confissão posteriormente não deve levar automaticamente à conclusão de que essa confissão é válida. Isso porque uma confissão ou uma declaração posterior pode ser consequência dos maus-tratos sofridos ou do medo que deles decorre[47]. A Corte Interamericana de Direitos Humanos enfatizou que "qualquer ato de tortura que possa ter ocorrido antes de um réu prestar uma declaração pode influenciar o momento em que essa declaração é prestada[48]". Da mesma forma, o Comitê de Direitos Humanos da ONU constatou que a inferência, pelos tribunais, de que as alegações da vítima carecem de credibilidade pelo fato de ela não ter denunciado os maus-tratos perante um magistrado é manifestamente insustentável, tendo em vista a perspectiva de seu retorno à detenção policial[49].

Existem entendimentos divergentes quanto à aplicação da regra de exclusão às provas indiretas (derivadas/reais), conhecidas pela chamada doutrina dos "frutos da árvore envenenada". Em âmbito internacional, o Comitê de Direitos Humanos da ONU e o Relator Especial sobre Tortura

41 Ver, por exemplo, Artigo 12, Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1975); Comitê das Nações Unidas contra a Tortura, *Comentário Geral nº 2 sobre a implementação do artigo 2 pelos Estados Partes* (2007) par. 6; Comitê das Nações Unidas contra a Tortura, *Observação Final: Bélgica* (25 de agosto de 2021) Doc. ONU CAT/C/BEL/CO/4, par. 38; Comitê das Nações Unidas contra a Tortura, *Observações Finais: Polônia* (29 de agosto de 2019) Doc. ONU CAT/C/POL/CO/7, par. 12(a); Comitê das Nações Unidas contra a Tortura, *Observações Finais: Finlândia* (2017) Doc. ONU CAT/C/FIN/CO/7, par. 11; Comitê de Direitos Humanos da ONU, *Comentário Geral nº 13* (Artigo 14: Direito à igualdade perante os tribunais e a um julgamento justo) (1984) par. 14; Comitê de Direitos Humanos da ONU, *Comentário Geral nº 20* (Artigo 7: Proibição da Tortura, ou Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes) (1992) par. 12; Comitê de Direitos Humanos da ONU, *Comentário Geral nº 32* (Artigo 14: Direito à igualdade perante os tribunais e a um julgamento justo) (2007) par. 41; Relator Especial da ONU sobre Tortura Sir Nigel Rodley, *Relatório Interino* (1 de outubro de 1999) Doc. ONU A/54/426, par. 12(e); Relator Especial da ONU sobre Tortura Juan Méndez, *Relatório* (10 de abril de 2014) Doc. ONU A/HRC/25/60, par. 26; TEDH, *Gäfgen v. Alemanha* (1 de junho de 2010) ap. nº 22978/05, par. 166; Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *Diretrizes e Medidas para a Proibição e Prevenção da Tortura, Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes na África* (Diretrizes da Ilha Robben) (2002) Diretriz 29; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigo 8(3); Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas* (2008) Princípio V.

42 Comitê de Direitos Humanos da ONU, *Comentário Geral nº 13* (Artigo 14: Direito à igualdade perante os tribunais e a um julgamento justo) (1984) par. 14.

43 Relator Especial da ONU sobre Tortura Juan Méndez, *Relatório Interino* (5 de agosto de 2016) Doc. ONU A/71/298, par. 97.

44 Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Cabrera García e Montiel Flores vs. México* (26 de novembro de 2010) par. 166.

45 Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *Diretrizes sobre as Condições de Prisão, Custódia Policial e Detenção Pré-julgamento na África* (Diretrizes de Luanda) (2014) Diretriz 9(c). Ver também: Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *Princípios e Diretrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e Assistência Jurídica na África* (2003) Seção N(6)(d)(i).

46 Ver, por exemplo, Comitê das Nações Unidas contra a Tortura, *Ktiti v. Marrocos* (Comunicação nº 419/2010) (julho de 2011) par. 8.8; *Mikel Kabikoitz Carrera Sarobe v. França* (Comunicação nº 675/2015) (janeiro de 2018) par. 10.1 – 12; TEDH, *El Haski v. Bélgica* (25 de setembro de 2012) ap. nº 649/08, par. 85.

47 Tribunal Europeu de Direitos Humanos, *Harutyunyan v. Armênia* (28 de junho de 2007) petição nº 36549/03, par. 65; Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Cabrera García e Montiel Flores v. México* (26 de novembro de 2010) par. 173 - 174.

48 Corte Interamericana de Direitos Humanos, *García Cruz e Sánchez Silvestre v. México* (26 de novembro de 2013) par. 58.

49 Comitê de Direitos Humanos da ONU, *Singarasa v. Sri Lanka* (Comunicação 1033/2001) (21 de julho de 2004) par. 7.4.

sustentaram que a regra de exclusão se estende a todas as provas, incluindo àquelas obtidas posteriormente por meios lícitos, mas originadas de um ato de tortura ou de maus-tratos[50].

O Comitê das Nações Unidas contra a Tortura (CAT) nunca se pronunciou expressamente sobre essa questão, mas sua prática indica que as provas derivadas de tortura ou maus-tratos estão abrangidas pelo artigo 15 e, portanto, são inadmissíveis[51].

Em nível regional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos sustentou que: "[A] natureza absoluta da regra de exclusão reflete-se na proibição de atribuir valor probatório não apenas às provas obtidas diretamente por coerção, mas também às provas derivadas dessa prática. Consequentemente, a Corte considera que a exclusão das provas obtidas ou derivadas de informações obtidas por coerção garante adequadamente a observância da regra de exclusão[52]".

A Seção N(6)(d)(i) dos Princípios e Diretrizes da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica na África (Princípios sobre Julgamento Justo na África) proíbe expressamente a admissão de confissões ou de outras provas obtidas por qualquer forma de coerção ou força.

No entanto, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) distingue entre provas materiais obtidas por meio de tortura e por meio de maus-tratos. No caso *Jalloh v. Alemanha* (2006), o Tribunal decidiu que provas materiais obtidas como resultado direto de tortura jamais devem ser admitidas, independentemente do seu valor probatório[53].

No caso *Gäfgen v. Alemanha* (2010), o Tribunal decidiu que provas materiais obtidas por meio de maus-tratos que não atinjam o limiar da tortura podem ser admissíveis, desde que não tenham impacto direto sobre a condenação ou a dosimetria da pena[54]. No caso concreto, o Tribunal entendeu que a segunda confissão prestada pelo réu em juízo "rompeu o nexo causal" entre os métodos de interrogatório proibidos e a condenação ou a pena relacionada à prova material impugnada[55]. O Tribunal concluiu que não houve violação do artigo 6 (direito a um julgamento justo) da CEDH, porque a violação do artigo 3 (proibição da tortura e dos maus-tratos) não estava relacionada a essa segunda confissão[56].

Em voto parcialmente divergente, seis juízes afirmaram, *inter alia*: "Desde o momento da prisão até a prolação da sentença, o processo penal constitui um todo orgânico e interligado. Um acontecimento ocorrido em uma etapa pode influenciar e, por vezes, determinar o que ocorre em outra. Quando esse acontecimento consiste na violação, durante a fase de investigação, do direito absoluto de um suspeito de não ser submetido a tratamento desumano ou degradante, as exigências de justiça requerem, em nossa opinião, que os efeitos prejudiciais decorrentes dessa violação sejam inteiramente eliminados do processo...[57]".

50 Relator Especial da ONU sobre Tortura (UNSRT) Juan Méndez, Relatório (10 de abril de 2014) Doc. ONU A/HRC/25/60, nota 38 acima, par. 29; Comitê de Direitos Humanos da ONU, Comentário Geral nº 32 (Artigo 14: Direito à igualdade perante os tribunais e a um julgamento justo) (2007) par. 6.

51 Ver, por exemplo, Comitê das Nações Unidas contra a Tortura, *Diretrizes sobre a Forma e o Conteúdo dos Relatórios Iniciais nos termos do Artigo 19 a serem apresentados pelos Estados Partes da Convenção* (2005) Doc. ONU CAT/C/4/Rev.3, par. 24; Comitê das Nações Unidas contra a Tortura, *Observações Finais: Bélgica* (25 de agosto de 2021) Doc. ONU CAT/C/BEL/CO/4, par. 38.

52 Corte IDH, *Cabrera García e Montiel Flores v. México* (26 de novembro de 2010) par. 167.

53 TEDH, *Jalloh v. Alemanha* (11 de julho de 2006) petição nº 54810/00, par. 105.

54 TEDH, *Gäfgen v. Alemanha* (1 de junho de 2010) petição nº 22978/05, par. 178 – 180. Ver também: TEDH, *El Haski v. Bélgica* (25 de setembro de 2012) petição nº 649/08, par. 85.

55 *Ibid.*, par. 180.

56 *Ibid.*, par. 181–188.

57 *Ibid.*, Voto parcialmente divergente conjunto dos juízes Rozakis, Tulkens, Jebens, Ziemele, Bianku e Power, par. 5, 10.

2. Ônus e padrão da prova nas normas internacionais

Para determinar se uma prova foi obtida como resultado de tortura ou maus-tratos, as normas internacionais estabelecem que devem existir duas etapas distintas: (1) uma etapa inicial de instauração do procedimento, na qual o requerente assume o ônus da prova, ou que pode ser iniciada de ofício pelo juiz; e (2) uma etapa subsequente, destinada a determinar se a prova foi ou não obtida por meio de tortura, na qual o Estado – ou, mais especificamente, a autoridade que pretende valer-se desta prova – assume o ônus da prova[58].Em relação à primeira etapa, embora os juízes possam e devam contestar provas de ofício, os/as profissionais da defesa de defesa também podem apresentar uma alegação *prima facie*. O réu não deve ser obrigado a comprovar sua alegação *prima facie* além de qualquer dúvida razoável[59]. Em vez disso, deve demonstrar que sua alegação de tortura ou maus-tratos é "bem fundamentada[60]". O Relator Especial sobre Tortura (SRT) interpretou isso como a existência de "razões plausíveis para acreditar que existe um risco real de tortura ou maus-tratos[61]". Exigir a realização de exame médico ou a apresentação de testemunhas geralmente vai além do necessário para demonstrar a existência de um risco real[62].

Em relação à segunda etapa, no contexto de processos criminais, o ônus da prova deve então passar a recair sobre a acusação e/ou os tribunais, que deverão demonstrar, além de qualquer dúvida razoável, que a prova não foi obtida por meios ilícitos, incluindo tortura ou maus-tratos, para que possa ser admitida[63]. Por exemplo, nos casos de confissão, a acusação deve provar, além de qualquer dúvida razoável, que ela foi prestada voluntariamente, por livre e espontânea vontade do réu. Quando houver opiniões divergentes entre especialistas médicos, deve-se ter o cuidado de garantir que o ônus da prova não recaia novamente sobre o réu, na prática[64].

As questões acima podem ser agravadas em jurisdições de *civil law*, nas quais o padrão de prova tende a ser expresso pela "íntima convicção" do juiz, permitindo maior discricionariedade na decisão sobre a exclusão de provas[65]. Jurisdições de *common law* dispõem de procedimentos e padrões mais claros quanto à inversão do ônus da prova e ao padrão de prova aplicável[66]. Independentemente do sistema jurídico, a decisão de excluir provas contaminadas não deve depender do resultado de eventual investigação criminal sobre a alegação de tortura ou maus-tratos[67].

58 Fair Trials e REDRESS, "*Tainted by Torture*," nota 31 acima, p. 30–31; CTI, UNCAT Exclusionary Rule Tool 8/2020: Non-Admission of Evidence Obtained by Torture and Ill-Treatment: Procedures and Practices (2020) p. 9; Fair Trials e OSCE ODIHR, Eliminating incentives for torture in the OSCE region: Baseline study and practical guidance (2020) par. 35. Ver também: Comitê das Nações Unidas contra a Tortura, *P.E v. França* (Comunicação nº 193/2001) (dezembro de 2002) par. 6.3.

59 Fair Trials e OSCE ODIHR, Eliminating incentives for torture in the OSCE region: Baseline study and practical guidance (2020) par. 36, 38-39.

60 Comitê das Nações Unidas contra a Tortura, *GK v. Suíça* (Comunicação nº 219/2002) (2003) par. 6.11; Comitê de Direitos Humanos da ONU, *Deolall v. Guiana* (Comunicação nº 912/2000) (2004) par. 5.1 – 5.2.

61 Relator Especial da ONU sobre Tortura (UNSRT) Juan Méndez, *Relatório* (10 de abril de 2014) Doc. ONU A/HRC/25/60, nota 38 acima, par. 33. Ver também: TEDH, *El Haski v. Bélgica* (25 de setembro de 2012) petição nº 649/08, par. 88.

62 Fair Trials e OSCE ODIHR, "*Eliminating Incentives for Torture*," nota 59 acima, par. 40.

63 Relator Especial sobre Tortura (SRT) Sir Nigel Rodley, *Relatório Interino* (3 de julho de 2001) Doc. ONU A/56/156, par. 39(j); SRT Manfred Nowak, *Relatório Interino* (14 de agosto de 2006) Doc. ONU A/61/259, par. 64; Comitê de Direitos Humanos da ONU, *Singarasa v. Sri Lanka* (Comunicação 1033/2001) (21 de julho de 2004) par. 7.4; Comitê de Direitos Humanos da ONU, *Comentário Geral nº 32* *(Artigo 14: Direito à igualdade perante os tribunais e a um julgamento justo)* (2007) par. 41; Corte IDH, *Cabrera García e Montiel Flores vs. México* (26 de novembro de 2010) par. 136, 176.

64 Fair Trials e REDRESS, "*Tainted by Torture*", nota 31 acima, p. 35

65 Fair Trials e OSCE ODIHR, "*Eliminating Incentives for Torture*", nota 59 acima, par. 42.

66 *Ibid.*, par. 46.

67 *Ibid.*, par. 36, 38

3. Mecanismos jurídicos para exclusão

O artigo 15 da UNCAT impõe aos Estados uma obrigação positiva de verificar se as declarações admitidas como prova em quaisquer processos sob sua jurisdição foram feitas em decorrência de tortura.[68] O CAT constatou a violação do artigo 15 quando os Estados deixaram de apurar o fundamento da alegação de que uma confissão havia sido obtida mediante tortura e utilizaram essas confissões em processos judiciais contra o réu.[69] Isso inclui casos em que os tribunais deixaram, *inter alia*, de "dar a devida consideração a... alegações de tortura ao condenar [réus] com base em... confissões".[70]

O direito internacional dos direitos humanos permite aos Estados certa discricionariedade quanto à natureza específica dos procedimentos de exclusão nas jurisdições nacionais.[71] No entanto, os tribunais devem dispor de um procedimento independente para verificar se uma confissão foi prestada voluntariamente.[72] As estruturas nacionais devem definir etapas claras a serem seguidas pelos tribunais quando houver indícios de que a prova foi obtida por meio de tortura ou maus-tratos e estabelecer mecanismos pelos quais a prova possa ser declarada inadmissível.[73] Essas etapas podem incluir diretrizes judiciais, códigos de conduta, protocolos, instruções ou notas de orientação, embora, na prática, essas orientações frequentemente não existam.[74] Além disso, o processo para decidir se uma prova deve ou não ser excluída deve atender aos padrões internacionais de julgamento justo. Estes incluem: a decisão tomada por um tribunal independente e imparcial; a realização de uma audiência pública oral; o direito à representação jurídica efetiva, incluindo comunicações confidenciais; a divulgação oportuna das provas materiais; o direito de convocar e interrogar testemunhas; e serviços de tradução e interpretação, quando necessários.[75]

Na prática, a identificação e exclusão de provas ilícitas podem ocorrer em diferentes momentos do processo judicial, dependendo do tipo de sistema jurídico, das leis aplicáveis e da prática judicial. Esse procedimento pode ser realizado durante audiências preliminares ou na fase pré-processual, a fim de permitir a impugnação antecipada dessas provas, ou por meio de um *voir dire*, isto é, um julgamento incidental. Frequentemente, "o processo é desencadeado pela tentativa do promotor de produzir em juízo uma confissão como elemento de prova no início do julgamento ou imediatamente antes dele".[76]

68 Comitê contra a Tortura da ONU, *P.E v. França* (Comunicação Nº 193/2001) (dezembro de 2002) par. 6.3.

69 Ver, por exemplo, Comitê contra a Tortura da ONU, *Déogratias Niyonzima v. Burundi* (Comunicação Nº 514/2012) (janeiro de 2015) par. 8.7; *Abdulrahman Kabura v. Burundi* (Comunicação Nº 549/2013) (janeiro de 2017) par. 7.7; *Ennaâma Asfari v. Marrocos* (Comunicação Nº 606/2014) (abril de 2017) par. 13.8; *Rached Jaïdane v. Tunísia* (Comunicação Nº 654/2015) (outubro de 2017) par. 7.13; *Danil Gabdulkhakov v. Rússia* (Comunicação Nº 637/2014) (junho de 2018) par. 9.6.

70 Comitê contra a Tortura da ONU, *Ali Aarrass v. Marrocos* (Comunicação Nº 477/2011) (junho de 2014) par. 10.8.

71 Fair Trials e OSCE ODIHR, "*Eliminating Incentives for Torture*", nota 59 acima, par. 36.

72 Comitê contra a Tortura da ONU, *Relatório sobre o México* (maio de 2003) Doc. ONU CAT/C/75, par. 202.

73 Comitê contra a Tortura da ONU, *Observações Finais: Rússia* (2007) Doc. ONU CAT/C/RUS/CO/4, par. 21; Relator Especial da ONU sobre Tortura Juan Méndez, Relatório (10 de abril de 2014) Doc. ONU A/HRC/25/60, nota 38 acima, par. 24. Ver também: Comitê contra a Tortura da ONU, Artigos 2(1) e 16; IACPPT, Artigo 6.

74 REDRESS, *Legal Frameworks to Prevent Torture in Africa: Best Practices, Shortcomings and Options Going Forward* (2016) p. 35.

75 Fair Trials e REDRESS, "*Tainted by Torture*", nota 31 acima, p. 29.

76 *Ibid.*, p. 28.

4. Casos nacionais bem-sucedidos de contestação de provas ilícitas

Além da jurisprudência discutida em outras partes deste kit de ferramentas, a admissibilidade de provas ilegais foi impugnada com sucesso perante tribunais nacionais nos casos exemplificativos a seguir:

▸ África do Sul: Supremo Tribunal de Apelação, *S v Mthembu* (2008)

No primeiro caso do gênero desde o advento da democracia constitucional na África do Sul, o Tribunal Supremo de Apelação analisou a admissibilidade de prova material obtida mediante tortura infligida por terceiros.[77] A questão central dizia respeito ao artigo 35(5) da Constituição: "As provas obtidas de maneira que viole qualquer direito previsto na Declaração de Direitos devem ser excluídas se a admissão dessas provas tornar o julgamento injusto ou for, de qualquer outra forma, prejudicial à administração da justiça."[78]

Observando que a Constituição proíbe de forma absoluta a tortura, o juiz concluiu que o uso de choques elétricos pela polícia contra um terceiro para obter prova material enquadrava-se nessa proibição.[79] Com base no artigo 15 da UNCAT e na jurisprudência comparada, o Tribunal decidiu que a prova obtida mediante tortura é inadmissível, afirmando que:

"Admitir o depoimento [do terceiro] a respeito da [prova material] exigiria que fechássemos os olhos para a forma pela qual a polícia obteve essas informações. Mais grave ainda, isso equivaleria a envolver o Poder Judiciário em uma 'mácula moral'. Tal atitude 'comprometeria a integridade do processo judicial (e) aviltaria a administração da justiça'. A longo prazo, a admissão de provas obtidas mediante tortura certamente produz um efeito corrosivo sobre o sistema de justiça criminal. A meu ver, o interesse público exige sua exclusão, independentemente de essa prova comprometer ou não a imparcialidade do julgamento."[80]

A necessidade de excluir a prova permanece mesmo quando o terceiro presta depoimento aparentemente de forma voluntária anos após a tortura, sendo evidente que "seus efeitos aterradores e traumáticos ainda persistiam".[81] O juiz entendeu que "há um vínculo indissociável entre a tortura à qual ele foi submetido e a natureza da prova produzida em juízo. A tortura maculou essa prova de forma irremediável."[82]

▸ Zimbábue: Suprema Corte, *Jestina Mukoko v. Procurador-Geral* (2012)

A Suprema Corte do Zimbábue decidiu que a seção 15(1) da Constituição (direito de não ser submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante) impõe a obrigação de não admitir nem utilizar, em qualquer processo legal, informações ou provas obtidas mediante tortura ou maus-tratos infligidos a um acusado, réu ou qualquer terceiro.[83] O tribunal entendeu que incumbe ao requerente demonstrar, segundo o critério da preponderância das probabilidades, que as informações ou provas utilizadas pelo Ministério Público para oferecer denúncia e promover a ação penal foram obtidas por tortura ou maus-tratos. Uma vez demonstrado esse fato, incumbe ao Esta-

77 Suprema Corte de Apelação da África do Sul, *S v. Mthembu* (379/07) [2008] ZASCA 51, par. 27.
78 *Ibid.*, par. 21.
79 *Ibid.*, par. 28–31, 33.
80 *Ibid.*, par. 36.
81 *Ibid.*, par. 34.
82 *Ibid.*
83 Suprema Corte do Zimbábue, *Jestina Mukoko v. Procurador-Geral* (2012) Julgamento nº SC 11/12, p. 30 – 36.

do comprovar, além de qualquer dúvida razoável, que a decisão de oferecer denúncia e promover a ação penal foi tomada com base em informações ou provas independentes obtidas licitamente, das quais decorria suspeita razoável de que o acusado havia cometido a infração penal.[84]

O fato de o Ministério Público basear a decisão de oferecer denúncia e promover a ação penal em informações ou provas obtidas por tortura ou maus-tratos contra o requerente configura violação das seções 13(1) (direito de não ser privado arbitrariamente da liberdade pessoal), 15(1) e 18(1) (direito à proteção da lei) da Constituição.[85]

▸ Quênia: Alta Corte, *Procurador de Justiça v. Elly Waga Omondi* (2015)

Em um julgamento incidental para determinar se uma declaração havia sido prestada voluntariamente , o juiz observou que o ônus de demonstrar a voluntariedade de uma declaração posteriormente retratada incumbia à acusação, que deveria produzir provas de que todos os requisitos legais relevantes haviam sido observados.[86] Quanto aos fatos, o juiz não encontrou nenhuma prova de que o agente responsável pelo registro da declaração tenha buscado verificar se o acusado havia sido ameaçado, coagido ou torturado antes de ser conduzido ao seu gabinete.[87] O juiz concluiu que "[n]ão foram adotadas as cautelas necessárias para assegurar que o acusado não tivesse sido ameaçado antes [do registro da confissão], sendo evidente que os requisitos [obrigatórios] relativos à presença de um terceiro, previstos na seção 25A da Lei de Provas, não foram observados."[88] Em conclusão, o juiz constatou que a acusação não conseguiu se desincumbir do ônus da prova nem demonstrar que a declaração havia sido prestada voluntariamente. O juiz ressaltou, ainda, que "[t]udo o que o acusado precisa fazer é suscitar dúvidas no espírito do tribunal quanto à voluntariedade da declaração, o que, a meu ver, ocorreu nesse caso", determinando a inadmissibilidade da declaração como prova.[89]

▸ EUA: Judiciário das Comissões Militares, *Decisão sobre o Pedido do Sr. al Baluchi de Exclusão de Declarações Supostamente Involuntárias e Obtidas Mediante Tortura* (2025)

Um juiz militar da Baía de Guantánamo deferiu o pedido de um réu para excluir determinadas declarações supostamente feitas a agentes do FBI em janeiro de 2007, que a acusação pretendia produzir como prova contra ele, concluindo que essas declarações estavam irremediavelmente maculadas pela tortura e pelos maus-tratos a que ele havia sido submetido no programa de Entrega, Detenção e Interrogatório (*Rendition, Detention and Interrogation* – RDI) da CIA e eram, portanto, inadmissíveis. Na decisão, o juiz fez constatações, entre outras questões, acerca da coordenação entre o FBI e a CIA, aspecto relevante para o pedido de exclusão, uma vez que a acusação sustentava que as declarações prestadas em 2007 eram admissíveis, tanto porque já havia decorrido tempo suficiente desde o período mais severo dos maus-tratos sofridos pelo réu quanto porque elas haviam sido prestadas ao FBI, e não à CIA. O juiz também observou que as condições de detenção na Baía de Guantánamo eram "acentuadamente semelhantes às dos antigos centros de RDI".[90]

84 *Ibid.*, p. 37–38.

85 *Ibid.*, p. 38–40.

86 Alta Corte do Quênia, *Republic Prosecutor v. Elly Waga Omondi*, Caso Criminal nº 24 de 2012, Decisão em Julgamento dentro de Julgamento (11 de maio de 2015) p. 4.

87 *Ibid.*, p. 3.

88 *Ibid.*, p. 4.

89 *Ibid.*

90 Judiciário das Comissões Militares, *Decisão sobre Pedido do Sr. al Baluchi de Exclusão de Declarações Supostamente Involuntárias e Obtidas mediante Tortura* (2025) p. 61.

O juiz concluiu que a acusação não havia demonstrado a existência de "atenuação suficiente" entre as declarações prestadas pelo réu em 2003, enquanto estava submetido ao programa RDI, e as declarações prestadas ao FBI em 2007.[91] O juiz "não se mostrou convencido" de que as declarações de 2007 teriam sido obtidas não fosse a "experiência anterior do réu de ter sido torturado, submetido a maus-tratos e condicionado no âmbito do programa RDI", e considerou que os acontecimentos subsequentes não foram "suficientes para atenuar os efeitos persistentes" desses maus-tratos.[92] O juiz concluiu que as declarações não haviam sido prestadas voluntariamente e eram, portanto, inadmissíveis nos termos das Regras de Prova das Comissões Militares, que, entre outras disposições, proíbem declarações "obtidas mediante tortura ou por tratamento cruel, desumano ou degradante" e exigem que as declarações sejam prestadas voluntariamente.[93]

5. Direitos processuais nas fases pré-processual e processual

Dependendo do ordenamento jurídico nacional, também pode ser possível impugnar o uso de provas quando direitos e garantias processuais tiverem sido violados nas fases que antecedem o julgamento e/ou durante o julgamento. Exemplos de tais estratégias jurídicas e argumentos constam da Seção V(A) sobre Recursos para a Prática Jurídica abaixo.

D. Busca por reparação por irregularidades relacionadas às entrevistas

O direito internacional exige que vítimas e sobreviventes de tortura e maus-tratos possam acessar um procedimento nacional de denúncias com capacidade para conceder um recurso efetivo, incluindo reparação adequada e eficaz (restituição, compensação, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição).[94] Essa obrigação fundamental do direito internacional dos direitos humanos, que compreende elementos tanto processuais quanto substantivos, promove tanto a responsabilização do Estado quanto a restauração da dignidade das vítimas e sobreviventes, de seus familiares e dependentes, bem como de qualquer outra pessoa que tenha sofrido danos.

Fundamental para a restituição é a exclusão de provas obtidas mediante tortura ou maus-tratos.[95] Os Princípios de Méndez enfatizam que a exclusão de provas obtidas mediante tortura ou maus-tratos constitui um direito da pessoa entrevistada e, consequentemente, um recurso efetivo contra irregularidades praticadas pelos entrevistadores.[96] Outras formas de restituição incluem a revogação de mandados de prisão, o arquivamento de acusações, a suspensão de processos, a anulação de condenações, a libertação de pessoas privadas de liberdade e a eliminação de registros criminais.[97]

Além do uso de mecanismos jurídicos para impugnar e excluir provas ilícitas no âmbito de um processo penal, os/as profissionais da defesa podem auxiliar seus clientes na busca por reparação por irregularidades relacionadas a entrevistas, sejam elas decorrentes de tortura ou maus-tratos, coerção ou violações processuais, por meio de diversas outras vias, tendo em vista que são ne-

91 *Ibid.,* p. 104.

92 *Ibid.,* p. 105.

93 *Ibid.,* p. 107–109. Ver também p. 75–77.

94 Fair Trials e REDRESS, "*Tainted by Torture*", nota 31 acima, p. 55. Veja também, por exemplo, DUDH, artigo 8; PIDCP, artigo 2; UNCAT, artigos 13 e 14(1). Para mais informações sobre os meios de reparação no contexto de confissões forçadas e os atos subjacentes de tortura, veja: Fair Trials e REDRESS, "*Tainted by Torture*", nota 31 acima, p. 55–57.

95 Fair Trials e REDRESS, "*Tainted by Torture*", nota 31 acima, p. 56.

96 Princípios de Méndez, *Princípio 5*, par. 203.

97 Fair Trials e REDRESS, "*Tainted by Torture*", nota 31 acima, p. 56. Veja também: Corte IDH, *Bayarri vs. Argentina* (30 de outubro de 2008) par. 108; Corte IDH, *Omar Humberto Maldonado Vargas et al. vs. Chile* (2 de setembro de 2015) par. 167 e 170.

cessárias diversas formas de reparação para responder aos danos causados pela tortura e pelos maus-tratos. Algumas dessas vias, em âmbito nacional, regional e internacional, são apresentadas abaixo.

1. Mecanismos nacionais de denúncia

Algumas jurisdições preveem petições constitucionais para a proteção de direitos fundamentais. Por exemplo, no Quênia, após invocarem os artigos 22 (Aplicação da Declaração de Direitos) e 23 (Autoridade dos tribunais para defender e aplicar a Declaração de Direitos) da Constituição para fins de competência jurisdicional, os peticionários podem invocar os artigos 49(1)(d) e 50(2)(l) da Constituição para alegar a violação de direitos fundamentais específicos. O primeiro dispositivo estabelece o direito das pessoas detidas de não serem compelidas a fazer qualquer confissão ou admissão que possa ser utilizada como prova contra elas. Essa disposição é mais adequada para situações dessa natureza antes ou durante o período do julgamento, fora do âmbito de um tribunal. O segundo dispositivo estabelece o direito de recusar-se a fornecer provas autoincriminatórias durante o julgamento perante um tribunal.

No México, o instrumento de tutela constitucional *juicio de amparo* permite que as vítimas solicitem a proteção do Poder Judiciário Federal, a fim de assegurar que as alegações de tortura sejam investigadas, que a pessoa afetada seja protegida e as violações cometidas sejam reparadas. No *Amparo en revisión 703/2012* (2013), a Suprema Corte de Justiça da Nação estabeleceu que as confissões obtidas mediante tortura são inadmissíveis, extinguiu o processo contra a vítima e determinou sua libertação imediata.

Os/as profissionais da defesa também podem ajuizar ações cíveis por danos patrimoniais e extrapatrimoniais perante tribunais nacionais, com fundamento na lei de responsabilidade civil (*tort law*) e/ou na legislação de direitos humanos.[98]

Além dos mecanismos judiciais, instituições nacionais de direitos humanos, ouvidorias, inspetorias e órgãos administrativos responsáveis pelo tratamento de denúncias podem ter competência para investigar condutas ilegais e/ou apreciar as queixas.

Por fim, os órgãos de aplicação da lei e outros órgãos investigativos podem dispor de unidades de assuntos internos ou departamentos de padrões profissionais com competência para investigar e sancionar condutas ilegais. Por exemplo, na Ucrânia, a Procuradoria-Geral conta com um Departamento de Orientação Processual em Processos Penais Relativos à Tortura e Outras Violações Graves dos Direitos dos Cidadãos por Agências de Aplicação da Lei. Uma de suas atribuições é, *inter alia*, assegurar a fiscalização do cumprimento da legislação pelas agências de aplicação da lei durante investigações preliminares em processos penais.[99]

98 Ver, por exemplo, REDRESS, *Guide to Justice, Accountability and Reparations for Survivors of Torture: Information for UK-based survivors of torture seeking justice* (2022) p. 13-15; REDRESS, *Practice Note 12: Compensation for Victims of Torture* (2024).

99 *Relatório Provisório sobre a Implementação das Recomendações Recebidas pela Ucrânia no Terceiro Ciclo da Revisão Periódica Universal* https://www.ohchr.org/sites/default/files/lib-docs/HRBodies/UPR/Documents/Session28/UA/Mid-term-report.doc (2020) par. 102.

2. Mecanismos regionais de reclamação

Desde que atendidos os critérios de admissibilidade,[100] os/as profissionais da defesa podem submeter casos de irregularidades relacionadas a entrevistas aos sistemas regionais africano, europeu e interamericano de direitos humanos, conforme exemplificado abaixo:

A. Comissão Africana e Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

No caso *Malawi African Association e Outros v. Mauritânia* (2000), a CADHP concluiu que o fato de o tribunal nacional ter se baseado em declarações mediante coerção para fundamentar suas decisões condenatórias configurou violação do direito à presunção de inocência.[101]

Em *Egyptian Initiative for Personal Rights e INTERIGHTS v. Egito* (2011), a Comissão Africana decidiu que "uma vez que uma vítima suscite dúvidas quanto ao fato de uma determinada prova ter sido obtida mediante tortura ou outros maus-tratos, essa prova não deve ser admitida, salve se o Estado demonstrar que não há risco de que tenha sido obtida por meio de tortura ou outros maus-tratos."[102] No caso concreto, a Comissão constatou que as alegações das vítimas de tortura e maus-tratos eram compatíveis com as circunstâncias do caso, incluindo o caráter incomunicável da detenção e o relatório da Autoridade Médico-Legal, que, no mínimo, indicava risco de maus-tratos. Apesar disso, suas confissões foram admitidas como prova e serviram, pelo menos em parte, de fundamento para suas condenações. A Comissão concluiu que a utilização dessa prova violou o artigo 7 (direito a um julgamento justo) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.[103]

B. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

O TEDH examinou irregularidades relacionadas a entrevistas em uma ampla gama de contextos, incluindo os casos *Jalloh v. Alemanha* (2006) e *Gäfgen v. Alemanha* (2010), mencionados acima.

Além disso, no caso *Harutyunyan v. Armênia* (2007), o TEDH decidiu que, entre outras questões, a utilização de depoimentos testemunhais obtidos mediante tortura, conforme estabelecido pelos tribunais nacionais, e empregados no julgamento do requerente para fundamentar sua condenação por homicídio, tornou o julgamento, em seu conjunto, injusto. Observando que a admissibilidade das provas constitui, primordialmente, matéria de direito interno, o TEDH analisou se o processo, considerado em sua integralidade, inclusive quanto à forma pela qual as provas foram obtidas, observou as garantias de um julgamento justo.[104] O Tribunal decidiu que provas incriminatórias obtidas em decorrência de tortura nunca devem ser utilizadas para demonstrar a culpa do acusado, independentemente de seu valor probatório.[105] Qualquer outro entendimento legitimaria indiretamente a conduta proibida pelo artigo 3 (proibição de tortura e maus-tratos) e "conferiria à brutalidade o manto da legalidade".[106] O Tribunal concluiu que, independentemente do impacto que as declarações obtidas mediante tortura tenham tido sobre resultado do processo penal do

100 Ver, por exemplo, OMCT, *The Prohibition of Torture and Ill-Treatment in the African Human Rights System: A Handbook for Victims and Their Advocates* (2014, 2ª edição), Parte C (Proteção contra a Tortura: Procedimentos perante a Comissão Africana e o Tribunal Africano dos Direitos Humanos); OMCT, *The Prohibition of Torture and Ill-Treatment in the Inter-American Human Rights System: A Handbook for Victims and Their Advocates* (2014, 2ª edição), Parte 2 (Submissão de uma Comunicação); Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *Guia Prático sobre Critérios de Admissibilidade* (agosto de 2025).

101 CADHP, *Malawi African Association e Outros v. Mauritânia* (Comunicação 54/91) (11 de maio de 2000) par. 95.

102 CADHP, *Egyptian Initiative for Personal Rights e INTERIGHTS v. Egito* (Comunicação 334/2006) (3 de março de 2011) par. 218.

103 *Ibid.*, par. 219. Ver também: *Ibrahim Almaz Deng & 6 Outros (Representados pelo the Institute for Human Rights and Development in Africa) v República do Sudão* (Comunicação 470/14) [2022] CADHP 9 (13 de maio de 2022) par. 180 - 183.

104 Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *Harutyunyan v. Armênia* (28 de junho de 2007) ap. n.º 36549/03, par. 60 – 61.

105 *Ibid.*, par. 63.

106 *Ibid.*

requerente, o uso dessas provas tornou seu julgamento, em seu conjunto, injusto, configurando violação do artigo 6(1) (direito a um julgamento justo) da CEDH.[107]

No caso de *Kaçiu e Kotorri v. Albânia* (2013), o primeiro requerente foi submetido à tortura para prestar declarações autoincriminatórias, que constituíram o único fundamento de sua condenação.[108] A esse respeito, o Tribunal constatou violação do artigo 6(1) (direito a um julgamento justo), em conjunto com o artigo 6(3)(c) (direito à assistência jurídica) da CEDH.[109] O segundo requerente foi condenado, entre outros elementos, com base nas declarações ilícitas do primeiro requerente.[110] O TEDH concluiu que "a admissão, como prova, de declarações incriminatórias obtidas de um terceiro em decorrência de tortura torna o processo, em seu conjunto, injusto, independentemente de tal prova ter sido decisiva para fundamentar a própria condenação do requerente".[111]

O Tribunal também decidiu que a utilização, no julgamento, de declarações autoincriminatórias do requerente obtidas mediante maus-tratos (em oposição à tortura), em violação do artigo 3 (proibição da tortura e dos maus-tratos), independentemente da classificação atribuída a esses maus-tratos e do valor probatório dessas declarações, também torna o julgamento injusto como um todo.[112]

C. Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos

No caso *Bayarri v. Argentina* (2008), a vítima permaneceu em prisão preventiva por quase 13 anos com base em uma confissão obtida mediante tortura,[113] cujo uso a Corte IDH considerou violar o artigo 8(2)(g) da CADH (direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo nem a confessar culpa).[114] A Câmara Nacional de Apelações Criminais e Correcionais da Capital Federal declarou a invalidade dessa confissão e anulou os atos processuais dela decorrentes.[115] A Corte IDH observou que essa medida foi eficaz para fazer cessar as consequências da violação das garantias judiciais.[116] Após reconhecer que a vítima foi submetida a um processo penal em violação ao seu direito ao devido processo legal e posteriormente absolvida pelas autoridades judiciais nacionais, a Corte determinou que a Argentina, em outras medidas, eliminasse todos os registros criminais relativos a ela.[117]

Em *Cabrera García e Montiel Flores v. México* (2010), a Corte IDH enfatizou que "[a] anulação da prova [contaminada] constitui um meio necessário para desestimular o emprego de qualquer forma de coerção."[118] A Corte também reiterou que "as situações de desamparo e vulnerabilidade

107 *Ibid.*, par. 66.

108 Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *Kaçiu e Kotorri v. Albânia* (9 de dezembro de 2013) ap. n.º 33192/07 e 33194/07, par. 118 – 121.

109 *Ibid.*, par. 121.

110 *Ibid.*, par. 122.

111 *Ibid.*, par. 128.

112 Ver, por exemplo, TEDH, *Levinţa v. Moldávia* (16 de dezembro de 2008) petição nº 17332/03; *Stanimirović v. Sérvia* (18 de outubro de 2011) petição nº 26088/06; *Iordan Petrov v. Bulgária* (24 de janeiro de 2012) petição nº 22926/04; *Grigoryev v. Ucrânia* (15 de maio de 2012) petição nº 51671/07; *Hajnal v. Sérvia* (19 de junho de 2012) petição nº 36937/06. A única exceção a esta jurisprudência é *Alchagin v. Rússia* (17 de janeiro de 2012) petição nº 20212/05, pela qual uma confissão que havia sido extraída como resultado de tratamento desumano e degradante, contrário ao artigo 3, não levou a uma violação automática de todo o julgamento do requerente, devido ao fato de que a confissão havia sido feita inicialmente na presença de um advogado, que foi mantida no julgamento e que os direitos de defesa do requerente foram assegurados no julgamento.

113 Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Bayarri v. Argentina* (30 de outubro de 2008) par. 71, 87.

114 *Ibid.*, par. 109.

115 *Ibid.*, par. 83.

116 *Ibid.*, par. 108.

117 *Ibid.*, par. 180.

118 Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Cabrera García e Montiel Flores v. México* (26 de novembro de 2010) par. 166.

vivenciadas por uma pessoa quando detida e submetida a tratamento cruel, desumano e degradante, com o objetivo de enfraquecer sua resistência psicológica e forçá-la a incriminar-se, podem gerar sentimentos de medo, angústia e inferioridade capazes de humilhá-la e subjugá-la , podendo, inclusive, romper sua resistência física e moral."[119]

Quanto aos fatos do caso, a Corte concluiu que as vítimas foram submetidas a tratamento cruel "com o objetivo de enfraquecer sua resistência psicológica e forçá-las a incriminar-se ou confessar a prática de certas atividades ilegais".[120] Esse tratamento cruel repercutiu nas primeiras declarações prestadas pelas vítimas ao Ministério Público e em declaração subsequente prestada perante o juízo competente, o qual havia atribuído às vítimas o ônus de demonstrar que a violência fora usada como meio para obter uma confissão.[121] A Corte IDH reiterou que o ônus da prova incumbe ao Estado e concluiu que os tribunais nacionais deveriam ter excluído integralmente todas as declarações prestadas perante o Ministério Público e o juízo competente, uma vez que a existência de tratamento cruel e desumano tornava inadmissível o uso dessas provas, de acordo com os padrões internacionais.[122] A Corte constatou violação do artigo 8(3) (a confissão somente é válida se prestada sem qualquer tipo de coerção) em relação ao artigo 1(1) da CADH (obrigação de respeitar os direitos).

Em *García Cruz e Sánchez Silvestre v. México* (2013), as vítimas foram processadas e condenadas pela prática de uma série de delitos após terem sido torturadas para forçá-las a confessar.[123] Posteriormente, os tribunais penais nacionais reformaram essas condenações, culminando na absolvição das vítimas e na determinação de sua libertação, quase 16 anos após a ocorrência das violações.[124] Em um acordo de solução amistosa, o México reconheceu sua responsabilidade, entre outros aspectos, pela "violação do princípio da presunção de inocência, protegido pelo artigo 8(2) da Convenção, bem como as garantias previstas no artigo 8(2)(g) e 8(3) desse mesmo instrumento e no artigo 10 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, porque "em ambos processos penais, [os] tribunais acolheram as declarações da acusação (...) para fundamentar a responsabilidade penal dos réus, afirmando que não havia provas da prática de tortura," "impondo às vítimas o ônus da prova e presumindo sua culpa." Os tribunais também deixaram de cumprir a obrigação de excluir integralmente "as declarações prestadas ao Ministério Público e a declaração judicial" (...) "uma vez que, de acordo com os padrões internacionais, a existência de tortura invalidava o uso dessa prova."[125]

Quanto à reparação, a Corte lembrou que, como medida de restituição, todos os registros legais, administrativos, penais e policiais relativos às vítimas e relacionados ao caso deveriam ser eliminados.[126] Como garantia de não repetição, a Corte considerou particularmente importante o treinamento de agentes do sistema de justiça, "já que algumas das violações verificadas neste caso decorrem da omissão das autoridades judiciais e do Ministério Público em investigar as alegações de tortura, bem como do uso de declarações incriminatórias prestadas pelas vítimas sob tortura para manter as condenações penais".[127]

No caso *Omar Humberto Maldonado Vargas et al. v. Chile* (2015), as vítimas foram submetidas à tortura e maus-tratos para obtenção de confissões, antes de serem processadas e condenadas

119 *Ibid.*, par. 174.

120 *Ibid.*, par. 175. Ver também, par. 134.

121 *Ibid.*, par. 175–176.

122 *Ibid.*, par. 176–177.

123 Corte Interamericana de Direitos Humanos, *García Cruz e Sánchez Silvestre v. México* (26 de novembro de 2013) par. 33 - 35.

124 *Ibid.*, par. 51, 61.

125 *Ibid.*, par. 55 (iii).

126 *Ibid.*, par. 72–73.

127 *Ibid.*, par. 93.

pela prática de uma série de delitos por um tribunal militar, durante a ditadura militar chilena.[128] Devido às limitações de sua competência temporal, a Corte IDH pôde examinar apenas se as vítimas "dispunham de um recurso adequado e eficaz para obter a revisão das condenações proferidas em um processo penal militar que levou em consideração provas obtidas mediante tortura."[129] A Corte analisou essa questão em relação a dois períodos distintos: 1) antes da reforma constitucional de 2005, que conferiu à Suprema Corte competência para revisar decisões proferidas por tribunais militares; e (2) após a referida reforma constitucional.[130] Em relação ao primeiro período, a Corte considerou o Chile responsável pela violação do artigo 25(1) (direito a um recurso judicial eficaz), em conjunto com os artigos 1(1) (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno para dar efetividade aos direitos e às liberdades) da CADH.[131] Em relação ao segundo período, a Corte constatou violação do artigo 2, em conjunto com o artigo 25 da CADH.[132]

Em relação à reparação, como medida de restituição, a Corte ordenou que o Chile assegurasse às vítimas um mecanismo eficaz e célere para revisão e/ou anulação das sentenças proferidas contra elas.[133] Como garantia de não repetição, a Corte ordenou que o Chile "adotasse as medidas legislativas, administrativas e quaisquer outras medidas apropriadas para disponibilizar às pessoas condenadas por tribunais militares durante a ditadura militar chilena um mecanismo eficaz para revisar e anular as condenações proferidas em processos que levaram em conta provas e/ou confissões obtidas mediante tortura".[134]

3. Mecanismos internacionais de denúncia

Sujeito aos critérios de admissibilidade,[135] os/as profissionais da defesa podem apresentar comunicações individuais ao CAT e ao HRCttee, nos casos em que os Estados Partes tenham feito as declarações necessárias nos termos do artigo 22 da UNCAT e do artigo 41 do PIDCP, respectivamente.

O CAT sustentou que o caráter geral do artigo 15 da UNCAT decorre da natureza absoluta da proibição da tortura e, portanto, implica uma obrigação para todo Estado Parte de verificar se as declarações utilizadas em processos sob sua jurisdição não foram obtidas mediante tortura.[136] O Comitê constatou violações do artigo 15 da UNCAT quando os Estados Partes deixam de realizar essa verificação e utilizam tais declarações, tanto orais quanto escritas, em processos judiciais contra o autor da comunicação.[137] Em *Bani v. Marrocos* (2022) e *Laaroussi v. Marrocos* (2022), o

128 Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Omar Humberto Maldonado Vargas et al. v. Chile* (2 de setembro de 2015) par. 19, 29 - 39.

129 *Ibid.*, par. 118.

130 *Ibid.*, par. 126–142.

131 *Ibid.*, par. 132.

132 *Ibid.*, par. 142.

133 *Ibid.*, par. 167.

134 *Ibid.*, par. 170.

135 Ver, por exemplo, OMCT, *A Handbook on the Individual Complaints Procedures of the UN Treaty Bodies: Seeking Remedies for Torture Victims* (2014, 2ª edição) Parte II: Procedimentos do Comitê de Direitos Humanos e do Comitê contra a Tortura.

136 Comitê das Nações Unidas contra a Tortura, *P.E. v. França* (Comunicação nº 193/2001) (21 de novembro de 2002) par. 6.3; Comitê das Nações Unidas contra a Tortura, *Ktiti v. Marrocos* (Comunicação nº 419/2010) (26 de maio de 2011) par. 8.8. Ver também: Comitê das Nações Unidas contra a Tortura, *G.K. v. Suíça* (Comunicação nº 219/2002) (7 de maio de 2003) par. 6.9 – 6.12, 7.

137 Comitê das Nações Unidas contra a Tortura, *Jacqueline Castillo Ortiz v. México* (Comunicação nº 1114/2021) (17 de abril de 2025) parágrafo 8.5; *Alexis Turikukiye v. Burundi* (Comunicação nº 911/2019) (10 de abril de 2025) par. 9.8; *Shamil Guseinov v. Federação Russa* (Comunicação nº 975/2020) (11 de novembro de 2022) par. 7.3; *Sidi Abdallah Abbahah v. Marrocos* (Comunicação nº 871/2018) (24 de novembro de 2021) par. 11.11; *Omar N'Dour v. Marrocos* (Comunicação nº 650/2015) (19 de novembro de 2021) par. 11.8; *Damián Gallardo Martínez et al. v. México* (Comunicação nº 992/2020) (18 de novembro de 2021) par. 7.12; *A.N. v. Burundi* (Comunicação nº 612/2014) (2 de maio de 2017) par. 7.10; *Ennaâma Asfari v. Marrocos* (Comunicação nº 606/2014) (15 de novembro de 2016) par. 13.8; *Abdulrahman Kabura v. Burundi* (Comunicação nº 549/2013) (11 de novembro de 2016) par. 7.7; *Rached Jaïdane v. Tunísia* (Comunicação nº 654/2015) (11 de agosto de 2017) par. 7.13; *Ramiro Ramírez Martínez et al. v. México* (Comunicação nº 500/2012) (4 de agosto de 2015) par. 17.11; *Déogratias*

Comitê considerou que um exame médico que não tivesse sido realizado de acordo com o Protocolo de Istambul constituía verificação insuficiente.[138] Nos dois casos, o Comitê instou o Estado Parte a, entre outras medidas, iniciar uma investigação completa e imparcial sobre os incidentes em questão, em plena conformidade com o Protocolo de Istambul; proporcionar ao autor da comunicação e à sua família uma compensação justa e adequada; abster-se de qualquer forma de pressão, intimidação ou represália suscetível de prejudicar a integridade física e moral do autor da comunicação; e permitir que ele receba visitas de sua família, de sua defesa e de um médico de sua escolha enquanto estivesse preso.[139]

Em *Gabdulkhakov v. Federação Russa* (2018), o CAT constatou que o tribunal de primeira instância não examinou de forma minuciosa as alegações do autor da comunicação de que suas declarações autoincriminatórias haviam sido obtidas mediante tortura antes de apresentá-las como prova perante o júri.[140] Quanto aos fatos, o tribunal de primeira instância não examinou, *inter alia*, as alegações do autor da comunicação de que havia passado muitas horas exposto ao frio, sem roupas adequadas, nem seu temor pela esposa, que também havia sido despida e constantemente ameaçada com violência sexual.[141] O Comitê instou o Estado Parte a proporcionar ao autor da comunicação um recurso eficaz, incluindo, entre outras medidas, um novo julgamento "em conformidade com o princípio estabelecido no [artigo 15 da UNCAT]", bem como a adoção de medidas para prevenir a recorrência de violações dessa natureza no futuro.[142]

O Comitê de Direitos Humanos (HRCttee) examinou confissões obtidas mediante coerção em relação aos artigos 14(1), 14(2) e 14(3)(g) do PIDCP (direito a um julgamento justo, direito à presunção de inocência e direito a não ser obrigado a testemunhar contra si mesmo nem a confessar culpa, respectivamente), às vezes em conjunto com o artigo 7 do PIDCP (proibição de tortura e maus-tratos).[143] No caso *Berry v. Jamaica* (1994), o HRCttee decidiu que o direito a não ser obrigado a testemunhar contra si mesmo deve ser entendido como a ausência de qualquer forma de coerção física ou psicológica, direta ou indireta, por parte das autoridades responsáveis pela investigação contra o acusado, com o objetivo de obter uma confissão de culpa.[144] O Comitê considerou que o autor da comunicação tinha direito a uma reparação apropriada que implicasse sua libertação.[145]

No caso *Singarasa v. Sri Lanka* (2004) e *Deolall v. Guiana* (2004), o HRCttee decidiu que está implícito no direito de não ser obrigado a testemunhar contra si mesmo que cabe à acusação provar

Niyonzima v. Burundi (Comunicação nº 514/2012) (21 de novembro de 2014) par. 8.7. Vale notar que, no caso *Sergei Kirsanov v. Rússia* (Comunicação nº 478/2011) (2014), o Comitê das Nações Unidas contra a Tortura recusou-se a aplicar o artigo 15 no contexto de condições de detenção em uma ala de confinamento temporário que equivaliam a maus-tratos nos termos do artigo 16 (par. 11.2), observando: "Com relação às supostas violações dos artigos 14 e 15 da Convenção, o Comitê observa que o âmbito de aplicação das referidas disposições refere-se apenas à tortura no sentido do artigo 1 da Convenção e não abrange outras formas de maus-tratos." Além disso, o artigo 16, par. 1, da Convenção, embora se refira especificamente aos artigos 10, 11, 12 e 13, não menciona os artigos 14 e 15 da Convenção..." (par. 11.4).

138 Comitê das Nações Unidas contra a Tortura, *Mohamed Bani v. Marrocos* (Comunicação nº 999/2020) (2 de novembro de 2022) par. 7.10; *Abdel Jalil Laaroussi v. Marrocos* (Comunicação nº 891/2018) (15 de julho de 2022) par. 8.10. Sobre o Protocolo de Istambul, consulte a Seção V(B) deste kit de ferramentas.

139 Comitê das Nações Unidas contra a Tortura, *Mohamed Bani v. Marrocos* (Comunicação nº 999/2020) (2 de novembro de 2022) par. 9; *Abdel Jalil Laaroussi v. Marrocos* (Comunicação nº 891/2018) (15 de julho de 2022) par. 10.

140 Comitê das Nações Unidas contra a Tortura, *Danil Gabdulkhakov v. Federação Russa* (Comunicação nº 637/2014) (17 de maio de 2018) par. 9.6.

141 *Ibid.*

142 *Ibid.*, par. 11.

143 Veja, por exemplo, Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Kurbanova v. Tajiquistão* (Comunicação 1096/2002) (6 de novembro de 2003) par. 7.4 – 7.5; *Shukurova v. Tajiquistão* (Comunicação 1044/2002) (17 de março de 2006) par. 8.2 - 8.3.

144 Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Berry v. Jamaica* (Comunicação 330/1988) (7 de abril de 1994) par. 11.7. Veja também: *Kelly v. Jamaica* (Comunicação nº 253/1987) (8 de abril de 1991) par. 5.5 (observando que o Comitê não pôde concluir pela existência de violação com base nos fatos do caso).

145 *Ibid.*, par. 14.

que a confissão foi prestada sem coação.[146] Atribuir à vítima o ônus de provar que sua confissão foi obtida mediante coerção viola os artigos 14(2) e 14(3)(g), lidos em conjunto com os artigos 2(3) e 7 do PIDCP.[147] No primeiro caso, o Comitê decidiu que uma reparação eficaz e adequada incluía a libertação ou a realização de novo julgamento, além de indenização.[148] No último, decidiu que isso incluía a libertação ou comutação da pena.[149]

146 Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Singarasa v. Sri Lanka* (Comunicação 1033/2001) (21 de julho de 2004) par. 7.4; *Deolall v. Guiana* (Comunicação nº 912/2000) (1 de novembro de 2004) par. 5.1 – 5.2.

147 Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Singarasa v. Sri Lanka* (Comunicação 1033/2001) (21 de julho de 2004) par. 7.4.

148 *Ibid.*, par. 7.6.

149 Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Deolall v. Guiana* (Comunicação nº 912/2000) (1 de novembro de 2004) par. 7.

V. Recursos para a Prática Jurídica

A. Estratégias e argumentos jurídicos

Advogados devem contestar rigorosamente a admissibilidade de provas contaminadas. Estratégias e argumentos jurídicos podem ser formulados a partir de uma combinação de instrumentos e marcos jurídicos, incluindo direitos constitucionais, legislação de combate à tortura, normas relacionadas ao direito a um julgamento justo, legislação processual penal e legislação probatória, bem como precedentes judiciais dotados de autoridade. A construção de argumentos convincentes envolve não apenas o recurso à jurisprudência existente, mas também a identificação de lacunas ou inconsistências na legislação ou jurisprudência nacionais que possam enfraquecer as salvaguardas jurídicas e processuais contra o uso de tais provas.[150] Além de casos individuais, o litígio estratégico voltado a contestar práticas coercitivas pode servir como catalisador para reformas institucionais mais amplas.[151] Finalmente, quando for uma estratégia adequada e juridicamente admissível no contexto do país, os/as profissionais da defesa de defesa devem incentivar uma interpretação evolutiva da legislação nacional em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos, fazendo referência tanto ao direito internacional quanto à jurisprudência comparada em suas petições.

1. Modelos de argumentos com referência a pesquisas científicas

Independentemente do tipo de caso, os/as profissionais da defesa são incentivados a apresentar pesquisas científicas sobre a falta de confiabilidade de declarações obtidas mediante coação em suas petições. Os Princípios de Méndez apresentam evidências substanciais de que a aplicação de coerção pode, inicialmente, aumentar a resistência do entrevistado e, se aplicada continuamente, levar ao fornecimento de informações falsas ou à obtenção de uma falsa confissão.[152] Exemplos incluem:[153]

- O uso de métodos de entrevista coercitivos tende a reduzir a propensão do entrevistado a cooperar durante uma entrevista e a gerar resistência por parte do entrevistado, mesmo quando, de outra forma, ele poderia optar por responder às perguntas.[154]

150 *Diretrizes Regionais para Advogados que Representam Indivíduos que Enfrentam a Pena de Morte e Execução na Ásia* (26 de março de 2025) p. 14, *mutatis mutandis*.

151 *Ibid*, p. 12, *mutatis mutandis*.

152 Princípios de Méndez, *Princípio 1*, par. 21.

153 Para informações mais detalhadas sobre pesquisas sobre práticas ineficazes, consulte: Princípios de Méndez, *Princípio 1*, par. 21 – 28. Para pesquisas sobre práticas eficazes, veja: Princípios de Méndez, *Princípio 1*, par. 29 – 35.

154 Princípios de Méndez, *Princípio 1*, par. 23.

- Técnicas coercitivas interferem na capacidade do cérebro de recuperar memórias e podem prejudicá-la.[155]
- A ameaça ou a prática de violência física contra o entrevistado induz estados de estresse elevado, que prejudicam a recuperação das memórias e levam a uma menor capacidade de recordar informações precisas ou confiáveis.[156]
- Métodos de interrogatório psicologicamente coercitivos, como manipular a percepção do entrevistado quanto à sua culpabilidade (por exemplo, mediante apresentação de provas falsas), ou sua percepção das consequências associadas a uma confissão (por exemplo, minimizando ou exagerando as consequências associadas à condenação pelo suposto crime, insinuando a possibilidade de clemência ou oferecendo justificativas morais), demonstraram produzir informações incorretas e aumentar as taxas de falsas confissões.[157]
- Demonstrou-se que perguntas indutivas ou sugestivas podem contaminar a memória da pessoa entrevistada e distorcer os relatos que ela fornece.[158]

A validade desses argumentos foi reconhecida até o momento em pelo menos três casos no âmbito nacional. Os juízes nesses casos observaram que técnicas inadequadas colocam em dúvida o valor probatório das informações obtidas e que os Princípios de Méndez oferecem um marco para a obtenção de informações mais confiáveis:

- Decisão de recurso, *Auto TP-SA 1296 de 2022* (2022): A Jurisdição Especial para a Paz (JEP) da Colômbia observou que "[u]ma entrevista inadequadamente preparada ou que não utilize técnicas de questionamento apropriadas também pode afetar o conteúdo, a suficiência e a clareza das informações fornecidas por aqueles que comparecem perante a JEP. Perguntas vagas, gerais, sugestivas ou repetitivas (...) podem levar a pessoa que comparece a fornecer relatos igualmente vagos, supérfluos ou genéricos ou, mesmo quando tem capacidade e disposição para fazê-lo, a se abster de fornecer informações pessoais e contextuais relevantes e novas (...) O mesmo pode ocorrer quando o entrevistador aborda a entrevista com a única intenção de obter uma confissão. Nesses casos, de acordo com os [Princípios de Méndez], é provável que o entrevistador seja influenciado pelo chamado "viés de confirmação" e acredite que, (...) para cumprir o dever de dizer a verdade, apenas as informações fornecidas pelo entrevistado que confirmem "sua convicção de culpa" sejam úteis, relevantes ou verdadeiras."[159]
- Recurso Especial 2123334 – MG (2022): O Superior Tribunal de Justiça do Brasil referenciou os Princípios de Méndez ao reconhecer o conhecimento científico consolidado acerca da falta de confiabilidade de interrogatórios orientados à obtenção de confissões:[160]

> podemos ver que o problema reside na lógica obcecada por confissões. Isso precisa ser abandonado para que, em seu lugar, possa ser construído um modelo de investigação bem orientado, seriamente comprometido com a diversidade de hipóteses a serem exploradas, com a busca por uma multiplicidade de elementos informativos ou probatórios que possam contribuir para a melhor reconstrução da verdade processualmente válida.

155 Princípios de Méndez, *Princípio 1*, par. 21.

156 Princípios de Méndez, *Princípio 1*, par. 24.

157 Princípios de Méndez, *Princípio 1*, par. 24.

158 Princípios de Méndez, *Princípio 1*, par. 25.

159 Jurisdição Especial para a Paz da Colômbia, Decisão de Recurso, Auto TP-SA 1296 de 2022 (23 de novembro de 2022), par. 24. Visite https://www.apt.ch/our-prioritiesdignity-and-fairness-criminal-justice-system/principles-effective-interviewing para acessar a compilação da APT "Documentos/jurisprudência das Nações Unidas, regionais e nacionais referentes aos Princípios sobre Entrevistas Eficazes para Investigações e Coleta de Informações (Princípios de Méndez)" e ler a tradução não oficial da APT da decisão relevante. (Atualizado em 7 de junho de 2025) pág. 48.

160 Brasil, Superior Tribunal de Justiça, *Recurso Especial 2123334 – MG* (2022/0137982-5).

- Habeas Corpus Nº 915025 - SP (2024): O Superior Tribunal de Justiça do Brasil referenciou os Princípios de Méndez como "um conjunto de medidas que idealmente deveriam ser adotadas para a obtenção de declarações epistemicamente mais confiáveis".[161]

Os/as profissionais da defesa devem citar essas decisões para demonstrar que os Princípios de Méndez não constituem meramente padrões aspiracionais, mas possuem força jurídica em processos de natureza contraditória, tendo sido utilizados pelos tribunais para avaliar a confiabilidade das provas obtidas por meio de interrogatórios. Quando o caso de um cliente depender da admissibilidade ou do valor probatório das declarações obtidas mediante técnicas coercitivas ou orientadas à obtenção de confissões, essas decisões fornecem fundamentação sólida para contestar tais provas e instar os órgãos de investigação ou judiciais a adotar o marco dos Princípios de Méndez.

2. Jurisprudência comparada sobre violações processuais

Os/as profissionais da defesa também podem contestar violações processuais que conduzam e/ou contribuam para a obtenção de confissões forçadas, bem como o descumprimento das salvaguardas a elas associadas,[162] e argumentar que o impacto e/ou risco dessas violações torna, por si só, inadmissível qualquer confissão delas resultante. Exemplos da jurisprudência comparada e regional incluem:

- *Salduz v. Turquia* (2008): o TEDH decidiu que "[o]s direitos de defesa serão, em princípio, irremediavelmente prejudicados quando declarações incriminatórias prestadas durante interrogatório policial sem acesso a um/a advogado/a forem usadas para fundamentar uma condenação."[163]
- *Egyptian Initiative for Personal Rights e Interights v. Egito* (2011): a CADHP decidiu que "... quando uma confissão é obtida na ausência de determinadas garantias processuais contra [a tortura ou os maus-tratos], por exemplo, durante uma detenção incomunicável, ela não deve ser admitida como prova."[164]

161 Visite https://www.apt.ch/our-prioritiesdignity-and-fairness-criminal-justice-system/principles-effective-interviewing para acessar a compilação da APT "Documentos/jurisprudência das Nações Unidas, regionais e nacionais referentes aos Princípios sobre Entrevistas Eficazes para Investigações e Coleta de Informações (Princípios de Méndez)" e ler a tradução não oficial da APT da decisão relevante.

162 Veja também, por exemplo, o Relator Especial da ONU sobre Tortura Juan Méndez, *Relatório Interino* (5 de agosto de 2016) Doc. ONU A/71/298, par. 100: "As leis nacionais devem prever a exclusão de todas as provas obtidas em violação das salvaguardas destinadas a prevenir maus-tratos..., tais como confissões ou declarações incriminatórias obtidas em violação dos direitos de uma pessoa de ser informada sobre seus direitos e status legal antes do questionamento, ou devidamente advertida de que suas palavras podem ser gravadas e usadas como prova contra ela." As provas também devem ser excluídas quando o acesso a um advogado for indevidamente atrasado ou negado, ou renunciado involuntariamente; sempre que salvaguardas específicas aplicáveis ao interrogatório de pessoas vulneráveis forem infringidas; e quando forem negadas às pessoas entrevistadas pausas adequadas e períodos de descanso durante as entrevistas, salvo em circunstâncias imperiosas...".

163 CEDH, *Salduz v. Turquia* (27 de novembro de 2008) petição nº 36391/02, par. 55. Vale notar que os Relatores Especiais da ONU sobre Tortura também observaram que a legislação nacional só deve aceitar confissões quando feitas na presença de um advogado competente e independente (e pessoas de apoio, quando apropriado) e confirmadas perante um juiz independente: Relator Especial da ONU sobre Tortura Juan Méndez, *Relatório Interino* https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=a/71/298(5 de agosto de 2016) Doc. ONU A/71/298, par. 99; Relator Especial da ONU sobre Tortura Manfred Nowak, *Estudo sobre os fenômenos da tortura, tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante no mundo, incluindo uma avaliação das condições de detenção* (5 de fevereiro de 2010) Doc. ONU A/HRC/13/39/Add.5, par. 101.

164 CADHP, *Egyptian Initiative for Personal Rights e Interights v. Egito* (Comunicação nº 334/2006) (3 de março de 2011) par. 218. Vale notar que os Relatores Especiais da ONU também decidiram que, se surgirem dúvidas sobre a voluntariedade das declarações de uma pessoa, por exemplo, quando não houver informações disponíveis sobre as circunstâncias da declaração ou quando esta for decorrente de detenção arbitrária, secreta ou incomunicável, a declaração deve ser excluída independentemente de prova direta ou conhecimento de abuso: Relator Especial da ONU sobre Tortura Juan Méndez, *Relatório Interino* (5 de agosto de 2016) Doc. ONU A/71/298, par. 99; Relator Especial da ONU sobre a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais no Combate ao Terrorismo Martin Scheinin, *Relatório* (6 de agosto de 2008) Doc. ONU A/63/223, par. 45(d).

- *Amparo en revisión 703/2012* (2013): a Suprema Corte do México decidiu que "se a detenção foi ilegal, as provas obtidas por meio dela também seriam juridicamente inválidas, em conformidade com os princípios do devido processo legal e da obtenção lícita de provas".[165]
- *Shavargo McPhee (Apelante) v. The Queen (Recorrida) (Bahamas)* (2016): O Comitê Judicial do Conselho Privado observou que: "[A] exigência de um registro escrupuloso de todas as entrevistas com um suspeito é uma parte fundamental do policiamento moderno. A experiência em todo o mundo demonstrou os danos que interrogatórios informais ou alegações de admissões informais e/ou alegações de que tais conversas ocorreram podem causar ao processo criminal. A regra que exige um registro é, ao mesmo tempo, uma proteção extremamente necessária aos suspeitos e também uma medida destinada a proteger os policiais contra alegações infundadas, que podem ser feitas com demasiada facilidade por aqueles que têm pouco a perder e que, na ausência de um registro, são extremamente difíceis de refutar. Em suma, a regra é uma característica fundamental de um sistema que visa condenar os culpados e absolver aqueles cuja culpa não foi provada. "Ela é fundamental para a justiça do processo."[166]
- *República Federal da Nigéria v. Akaeze* (2024): A Suprema Corte da Nigéria determinou que, para serem admissíveis, as declarações confessionais dos suspeitos devem ser gravadas eletronicamente em formato audiovisual pelos agentes de aplicação da lei durante as investigações criminais.[167]

B. Trabalhando com especialistas médicos independentes

O Protocolo de Istambul - formalmente intitulado "Protocolo de Istambul: Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (edição de 2022)" - é o padrão internacional para a investigação e documentação eficazes da tortura e dos maus-tratos. Desenvolvido por especialistas das áreas médica, jurídica e de direitos humanos, o Protocolo fornece orientações detalhadas sobre como realizar exames imparciais, documentar evidências físicas e psicológicas e avaliar a consistência entre as alegações e os achados clínicos. Seu objetivo não é apenas documentar os danos sofridos, mas também garantir que essas evidências possam ser usadas de forma confiável em processos judiciais, contribuindo para a responsabilização e a proteção das vítimas.

Para profissionais de defesa, será útil familiarizar-se com o guia do Conselho Internacional de Reabilitação para Vítimas de Tortura: *Ação contra a tortura, um guia prático para o Protocolo de Istambul – para advogados*.[168] Em suma, os passos a serem seguidos são os seguintes:

a. Os/as profissionais da defesa de defesa devem solicitar um exame médico independente o mais cedo possível quando houver suspeita de tortura ou maus-tratos.

b. Lembrar às autoridades que o Protocolo de Istambul (PI) estabelece o padrão internacional para esse tipo de exame.

165 Suprema Corte de Justiça do México, *Amparo en revisión 703/2012*, par. 95. Tradução não oficial.

166 Comitê Judicial do Conselho Privado, *Shavargo McPhee (Apelante) v. A Rainha (Recorrida) (Bahamas)* [2016] UKPC 29, Apelação ao Conselho Privado nº 0040 de 2015, par. 10.

167 Suprema Corte da Nigéria, *República Federal da Nigéria v. Akaeze* [2024] 12 NWLR (Pt. 1951) 1 (não publicado).

168 Conselho Internacional de Reabilitação para Vítimas de Tortura (IRCT), *Ação contra a tortura, um guia prático para o Protocolo de Istambul – para advogados* (2009).

c. Certificar-se de que o examinador seja devidamente qualificado, idealmente um profissional de saúde capacitado para realizar documentação médico-legal em conformidade com o PI, e que seja independente. O examinador não deve ser vinculado à autoridade responsável pela custódia.

d. Explicar ao cliente a finalidade do exame, inclusive a importância de fornecer um relato completo dos sintomas físicos e psicológicos, em conformidade com as diretrizes do PI.

e. Obter e preservar todos os registros médicos, incluindo avaliações iniciais realizadas no momento da prisão, os registros de atendimento de emergência e qualquer documentação de lesões – esses registros poderão posteriormente subsidiar uma avaliação médico-legal baseada no PI.

f. Solicitar ao especialista médico que avalie tanto os achados físicos quanto os psicológicos, uma vez que o Protocolo de Istambul enfatiza que a tortura pode deixar lesões psicológicas não visíveis ou que se manifestem tardiamente.

g. Fornecer ao especialista médico informações relevantes sobre o caso, como o relato dos acontecimentos pelo cliente, a cronologia da detenção e quaisquer métodos conhecidos de suposto abuso, para que o especialista possa analisar a consistência dos achados de acordo com os padrões do PI.

h. Solicitar que o relatório siga a estrutura e a abordagem probatória estabelecidas no Protocolo de Istambul, incluindo descrições claras das lesões, o raciocínio clínico e uma avaliação da consistência entre os achados e as alegações.

i. Revisar a minuta do relatório médico-legal com o especialista, garantindo sua precisão, completude e conformidade com os princípios do PI antes de apresentá-lo às autoridades ou aos tribunais.

j. Utilizar o relatório de forma proativa na estratégia jurídica, por exemplo, para pleitear a exclusão de provas obtidas mediante coerção, contestar as condições de detenção ou solicitar medidas de proteção para o cliente.

k. Preparar o especialista para eventual depoimento, inclusive explicando o procedimento em tribunal e reforçando a importância de se manter dentro dos limites objetivos e metodológicos estabelecidos pelo Protocolo de Istambul.

C. Participação em processos de revisão e cooperação com órgãos de supervisão

Por meio de seu conhecimento direto sobre questões dos sistemas de justiça criminal que comprometem o acesso à justiça, o direito a um julgamento justo e a proibição da tortura e dos maus-tratos, os/as profissionais da defesa e suas associações profissionais podem oferecer uma voz autorizada e persuasiva na defesa de reformas sistêmicas.

Os/as profissionais da defesa e suas associações profissionais podem participar de processos de revisão e mecanismos de supervisão onde estes existam, ou defender sua criação onde não existam. Também podem participar ativamente da elaboração, promulgação e publicação das respectivas leis e políticas, a título exemplificativo:

- **Processos de revisão:** Os padrões internacionais exigem que os Estados revisem sistematicamente seus marcos legais, bem como promulguem e publiquem leis, decretos e documentos de política que regulamentem o tratamento de pessoas submetidas a interrogatório, inclusive a forma como o processo de entrevista é conduzido e a implementação das salvaguardas

correspondentes.[169] Na Tailândia, por exemplo, a seção 14 da Lei da Polícia Real Tailandesa de 2022 cria um Conselho Nacional de Políticas com o mandato de revisar as práticas policiais do país.[170] Os/as profissionais da defesa podem buscar órgãos semelhantes em suas respectivas jurisdições para defender o aprimoramento das práticas em conformidade com os Princípios de Méndez. Podem participar de consultas e apresentar pareceres técnicos e evidências no âmbito desses processos de revisão. Também podem apontar lacunas legislativas, apresentar comentários sobre projetos de lei e defender a ratificação de tratados internacionais pertinentes.

- **Órgãos de supervisão externa:** Os/as profissionais da defesa e suas associações profissionais podem contribuir para uma compreensão mais clara de práticas sistemáticas e questões estruturais, fornecendo informações confidenciais sobre casos de irregularidades relacionadas a entrevistas e/ou sobre a aplicação de salvaguardas na prática às instituições com mandato para supervisionar o tratamento de pessoas privadas de liberdade e as condições de privação de liberdade. Isso inclui Mecanismos Nacionais de Prevenção e Instituições Nacionais de Direitos Humanos. O fornecimento dessas informações deve ocorrer com o consentimento informado da vítima/sobrevivente e em conformidade com o princípio de não causar dano, ou de forma anonimizada e/ou agregada, de modo a não permitir a identificação de indivíduos nem violar o sigilo entre advogado e cliente.

Além disso, alguns países possuem mecanismos para supervisionar o cumprimento de legislação específica de combate à tortura, com os quais advogados/as e suas associações profissionais podem se envolver. Por exemplo, a seção 20 da Lei Antitortura (2009) das Filipinas prevê um Comitê de Supervisão encarregado de monitorar e supervisionar a implementação da Lei. Embora os/as profissionais da defesa não façam parte do Comitê, eles podem apresentar questões ao Comitê para defender o aprimoramento das práticas.

D. Cooperação com outras partes interessadas do sistema de justiça criminal

Manter relações de trabalho profissionais com juízes e promotores é essencial para garantir o bom funcionamento do sistema jurídico. Questões que afetam o funcionamento do sistema de justiça e o correspondente desenvolvimento e/ou alteração de regras e orientações, incluindo procedimentos e práticas judiciais, devem ser formalmente levantadas junto ao Poder Judiciário e às autoridades de acusação por meio de reuniões regulares. Essas reuniões podem assumir a forma de grupos de trabalho, comitês conjuntos e forças-tarefa, bem como reuniões entre magistrados/as e advogados/as, fóruns e conferências. Esses intercâmbios podem facilitar a identificação ou o desenvolvimento de respostas apropriadas, incluindo a criação ou alteração de regras e documentos de orientação pertinentes, em conformidade com os Princípios de Méndez.

Finalmente, a cooperação com a sociedade civil é fundamental na luta contra a tortura e as irregularidades relacionadas a entrevistas. Essa cooperação pode assumir inúmeras formas, dependendo do contexto nacional. O engajamento significativo deve se estender não apenas a organizações de direitos humanos e associações profissionais, mas também a sobreviventes de tortura, grupos de vítimas e associações lideradas por sobreviventes, cuja experiência vivida pode proporcionar uma perspectiva única sobre padrões de abuso, obstáculos à denúncia e falhas práticas das salvaguardas em contextos de detenção e interrogatório.

169 Princípios de Méndez, par. 207 - 208.

170 Lei da Polícia Real Tailandesa de 2022, em https://www.royalthaipolice.go.th/downloads/article/law65/13964-1610eng.pdf

Para profissionais de defesa, essa cooperação pode trazer benefícios tangíveis. As perspectivas dos sobreviventes podem ajudar os/as profissionais da defesa a entender melhor o trauma, a identificar indicadores de coação e a adotar abordagens de representação jurídica mais centradas na vítima e informadas pelo trauma. As redes de sobreviventes também podem contribuir para a compreensão dos impactos de longo prazo da tortura e dos tipos de reparação mais valorizados pelas vítimas. As organizações da sociedade civil podem ajudar a identificar tendências sistêmicas, fornecer documentação específica de cada país, conectar clientes a serviços médicos, psicológicos ou de reabilitação independentes e apoiar encaminhamentos para proteção quando houver receio de represálias. Os/as profissionais da defesa podem, por sua vez, apoiar litígios estratégicos promovidos por organizações de direitos humanos, enquanto associações profissionais e grupos de especialistas podem fornecer aconselhamento e treinamento especializados em direito nacional e internacional, documentação forense, entrevistas informadas sobre o trauma e reparações eficazes. Por meio dessas parcerias, os/as profissionais da defesa ficam mais bem posicionados não apenas para representar clientes individuais, mas também para contribuir para esforços mais amplos de reforma institucional e prevenção.

Human Rights Institute

Chancery House, 53-64 Chancery Lane
Londres WC2A 1QS, Reino Unido

+44 (0) 20 7842 0090
ibahri@int-bar.org

apt
association pour la prévention de la torture
asociación para la prevención de la tortura
association for the prevention of torture

Centre Jean-Jacques Gautier 10, route de Ferney
CH - 1202 Genebra, Suíça

+41 22 919 21 70
apt@apt.ch